



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 165

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 6 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 8 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 10 de 1965 (C.N.) que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968 e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 9 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Matéria a que se refere

- | n.º | |
|-----|---|
| 1 | § 1.º do art. 1.º (totalidade).
Do § 2.º do art. 1.º as palavras: "nos termos do parágrafo 1.º". |
| 2 | Do § 2.º do art. 1.º as palavras: "até a data da publicação desta lei". |
| 3 | Do art. 2.º, caput, as palavras: "em caráter privativo". |
| 4 | Da alínea "b" do art. 2.º a palavra: "específica". |
| 5 | Alínea "c" do art. 2.º (totalidade). |
| 6 | Da alínea "c" do art. 3.º as palavras: "na data da vigência desta lei". |

SESSÃO CONJUNTA

Em 10 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 179/63 no Senado e n.º 2.287/64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Matéria a que se refere

- | n.º | |
|-----|--|
| 7 | Do art. 3.º, § único, as palavras: "por força do artigo 43 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e artigo 64 da Lei n.º 1.242, de 17 de julho de 1963". |

- | | |
|----|---|
| 8 | Do art. 4.º caput, as palavras: "paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas ou Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos" |
| 9 | Do art. 5.º a palavra: "específica". |
| 10 | § 1.º do art. 15 (totalidade).
Do § 2.º do art. 15 as palavras: "e o parágrafo 1.º". |
| 11 | § 1.º do art. 16 (totalidade). |

Em 11 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

- 1.º — ao Projeto de Lei n.º 926-E/56 na Câmara e n.º 139/62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de seguros (veto parcial);
- 2.º — ao Projeto de Lei n.º 617-B/63 na Câmara e n.º 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);
- 3.º — ao Projeto de Lei n.º 2.362-E/64 na Câmara e n.º 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);
- 4.º — ao Projeto de Lei n.º 8, de 1965 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências (veto parcial);
- 5.º — ao Projeto de Lei n.º 2.874-B/65 na Câmara e n.º 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial);
- 6.º — ao Projeto de Lei n.º 3.038-B/65 na Câmara e n.º 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

- | Cédula n.º | Veto | Matéria a que se refere |
|----------------------|------|---|
| Primeiro Veto | | |
| 1 | 1.º | Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "em escola"; |
| 2 | 1.º | Do art. 4.º, alínea "b", as palavras: "ou reconhecida"; |
| 3 | 1.º | Do art. 19 as palavras: "destinadas à formação técnica de securitários e corretores de seguros". |
| Segundo Veto | | |
| 4 | 2.º | Totalidade do projeto |
| Terceiro Veto | | |
| 5 | 3.º | Art. 2.º (totalidade) |
| Quarto Veto | | |
| 6 | 4.º | Do § 2.º do art. 1.º, as palavras: "salvo quanto a títulos de cargos de nível técnico e científico" |
| Quinto Veto | | |
| 7 | 5.º | Do art. 26, a alínea "p" (totalidade); |
| 8 | 1.º | Art. 40 (totalidade). |

Sexto Veto

- 8 6.º Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "entre os Estados";
 10 6.º Do § 3.º do art. 2.º as palavras: "referidos no parágrafo anterior e";
 11 6.º Do § 3.º do art. 2.º a palavra: "Estado";
 12 6.º § 4.º do art. 2.º (totalidade);
 13 6.º Art. 3.º (totalidade);
 14 6.º Do art. 4.º as palavras finais, a partir de "1963".

Convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem, em sessões conjuntas nos dias 16 e 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de vetos presidenciais.

Outrossim, para melhor ordenação dos vetos a serem objeto de deliberação nas sessões anteriormente marcadas, para elas e para as neste ato convocadas, as Ordens do Dia constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS DE 9 A 17 DE NOVEMBRO DE 1965

Dias 9 e 10 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 179/63 no Senado e nº 2.287/64 na Câmara, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E/56 na Câmara e nº 139/62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B/63 na Câmara e nº 109/63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-E/64 na Câmara e nº 279/64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 8.65 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.874-E/65 na Câmara e nº 145/65 no Senado, que institui o novo Código Florestal;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.038-B/65 na Câmara e nº 172/65 no Senado, que define a competência dos Estados para a cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Dia 16 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 283-B/63 na Câmara e nº 233/64 no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

Dia 17 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7/65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.078-B-65 na Câmara e nº 159-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.139-C/65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevascas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências.

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista o melhor aproveitamento das sessões conjuntas convocadas para os dias 20 do corrente, 3 e 4 de novembro próximo, resolve alterar as respectivas Ordens do Dia, na forma abaixo:

Dia 4 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.740-E/65 na Câmara e nº 82-65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

- Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.661-A/65 na Câmara e nº 96-65 no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

- Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B/65 na Câmara e nº 45-65 no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,	Semestre	Cr\$ 39,
Ano	Cr\$ 96	Ano	Cr\$ 76,
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,	Ano	Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.640-E/65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

— Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.839-B/65 na Câmara e nº 125-65, no Senado, que dispõe sobre o pagamento de gratificações prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

O Presidente do Senado Federal, atendendo à necessidade de dar outra destinação às sessões conjuntas convocadas para os dias 26 e 27 do corrente mês, resolve transferir os vetos presidenciais que nelas deveriam ser objeto de deliberação para as sessões de 3, 4 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e trinta minutos de acordo com a discriminação abaixo:

Dia 4 de novembro:

- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara e nº 38-C3 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;

Dia 11 de novembro:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 926-E-56 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 109-63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-B-64 na Câmara e número 279-84 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1965

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Convocação de sessão solene para receber a visita de Chefe de Nação estrangeira

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 10 do corrente, quarta-feira, às 11 horas, receberem, solenemente, a visita de Sua Majestade o Rei dos Belgas.

Brasília, 5 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Designação de sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º do Regimento Comum, designa a sessão conjunta, já convocada, a realizar-se no dia 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para a apreciação dos seguintes vetos presidenciais:

- ao Projeto de Lei nº 1.857-C/60 na Câmara e nº 133/64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1950, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960;
- ao Projeto de Lei nº 941-B/63 na Câmara e nº 22/64 no Senado, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Senado Federal 5 de novembro de 1965.

Presidente do Senado Federal
AURO MOURA ANDRADE

Decreto Legislativo nº 91, de 1965

Publicado no D.C.N. de 4 de novembro de 1965

Republicado por haver saído com incorreções.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 91, DE 1965

MANTENHO O ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DENEGATÓRIO DE REGISTRO A CONTRATO-ESCRITURA DE COMPRA E VENDA — de 9 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora.

Art. 1º — É mantido o Ato do Tribunal de Contas, de 5 de outubro de 1951, denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda — de 9 de novembro de 1949, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora, da área de terra da propriedade de Peperi-Chapeco, parte da gleba Um, Município de Chapeco, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

Presidente do Senado Federal
AURO MOURA ANDRADE

MENSAGEM

Nº 21, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 901)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 2º, item II, combinado com o artigo 21 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o anexo projeto de emenda constitucional, que dispõe sobre o sistema tributário nacional.

Brasília em 4 de novembro de 1965.
— H. Castello Branco.

Projeto de Emenda à Constituição nº 8, de 1965 (C.N.)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados promulgam, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

§ 1º O disposto na letra "a" do nº IV é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra "a" do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é regulado pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência.

Art. 3º É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe em distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de

qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II**Dos Impostos****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente, salvo o disposto no art. 17, os referidos nas seções seguintes deste Capítulo, com as competências e limitações nelas previstas.

Art. 6º Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados, e se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

Seção II**Impostos sobre o Comércio Exterior**

Art. 7º Compete à União:

I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, conforme dispuser a lei.

Seção III**Impostos sobre o Patrimônio e a Renda**

Art. 8º Competem à União:

I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel sobre que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Seção IV**Impostos sobre a produção e a circulação**

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados. Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores, salvo as destinadas à exportação.

§ 1º. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º. O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 20% (vinte por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independe da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º. A receita líquida do imposto nos casos do nº I deste artigo, destina-se à formação de reservas monetárias.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

Seção V**Impostos Especiais**

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa,

instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuições de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, nº I;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribui-se à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega, mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do art. 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo ao disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 18 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiárias e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus parágrafos, ficam revogados ou substituídos pelas disposições desta Emenda o artigo 15 e seus parágrafos, o artigo 16, o artigo 17, o artigo 19 e seus parágrafos, o artigo 21, o § 4º do artigo 26, o artigo 27, o artigo 29 e seu parágrafo único, os nºs I e II do artigo 30 e seu parágrafo único, o artigo 32, o § 34 do artigo 141, o artigo 202 e o artigo 203 da Constituição, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 5 e os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros, na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º O artigo 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Estado, na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no artigo 12 desta Emenda.

§ 2º Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 8º, nº II, no seu parágrafo 2º, e, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu parágrafo 1º.

LEGISLAÇÃO CITADA

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

título I

Da Organização Federal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;
II — consumo de mercadorias;
III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim im-

portação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, entendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1º São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

§ 2º A tributação de que trata o nº III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e apra os fins estabelecidos em lei federal.

§ 3º A União poderá tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios; mas não poderá fazê-lo em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes.

§ 4º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

§ 5º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos artigos 19 e 20.

§ 6º Na importância ou no caso de guerra externa, e facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do artigo 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Art. 16. Compete ainda à União decretar os impostos previstos no artigo 19, que devem ser cobrados pelos Territórios.

Art. 17. A União é vedado decretar tributos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção ou preferência para este ou aquele porto, em detrimento de outro de qualquer Estado.

Art. 18.

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;
II — transmissão de propriedade causa mortis;

III — transmissão de propriedade imobiliária intervivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultivos, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º Os impostos sobre transmissão de bens corpóreos (ns. II e III) cabem ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 3º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 4º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para suas próprias obrigações.

§ 5º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 6º Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de dez por cento ad valorem.

Art. 21. A União e os Estados poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. Os Estados farão a arrecadação de tais impostos e, à medida que ela se efetuar, entregarão vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 26.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

Art. 27. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Art. 28.

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes foram transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — sobre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sobre diversões públicas;

VII — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultivos, só ou com sua família, o proprietário.

Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II — taxas;

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da

obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade do contribuinte.

Art. 203. Nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção os impostos gerais (art. 15, nº IV).

Art. 20. Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

LEGISLAÇÃO CITADA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 3

Art. 1º

Art. 5º Aos Estados que, depois de 18 de setembro de 1946, se constituíram sem município, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também os impostos previstos no art. 29.

Art. 6º

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 5

Institui nova discriminação de rendas em favor dos municípios brasileiros.

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral, de uma só vez, a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente aos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefício de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais, das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — Transmissão de propriedade *causa mortis*;

II — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão *causa mortis*, de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, no Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior aos estabelecidos para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação até o máximo de 10% (dez por cento) *ad valorem*.

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios ou impostos:

I — Sobre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos e sua incorporação ao capital de sociedade;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

A Mesa do Senado Federal:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 10

Art. 1º

Art. 2º O art. 15 é acrescido do item e parágrafo seguintes:

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

VII — Propriedade territorial rural.

§ 9º O produto da arrecadação do imposto territorial rural será entregue,

na forma da lei, pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incida a tributação.

Art. 3º O art. 29 da Constituição e o seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º, 4º, 5º e 9º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — Sobre propriedade territorial urbana;

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição nº 910

Sistema tributário Nacional. Alterações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os que acompanham os problemas financeiros estão acordes na urgência de um reexame dos impostos da Federação, com o fim de instituir-se um sistema compatível com os requisitos do progresso econômico do País. A multiplicidade e a acumulação de incidências tributárias, a despeito da separação formal dos impostos, dificultam e oneram a produção. Os impecilhos ao progresso estão se tornando alarmantes.

A Comissão de juristas e de técnicos, que preparou o projeto de sistematização tributária da Federação, diz com muita propriedade em seu relatório: "Desde 1891 vem sendo seguido o critério de partilhar tributos

designados por suas denominações jurídicas usuais, pósto que nem sempre pacíficas para os próprios juristas. Esse sistema tem provocado ou facilitado distorções econômicas que o crescimento das necessidades financeiras do poder público, e a consequente complexidade de onerosidade dos tributos federais, estaduais e municipais somente tendem a agravar. Exemplo desta afirmativa é a proliferação de figuras tributárias, concebidas em termos jurídico-formais com que os três governos têm procurado alargar o campo de suas competências e fortalecer o montante de suas arrecadações". "Isto sem falarmos nas sobreposições de tributos, do mesmo ou de outro poder, economicamente idênticos, e disfarçados apenas pelas roupagens jurídicas de que o legislador os reveste. Pode-se mesmo dizer, sem exagero que existem hoje, no Brasil, mais tributos formalmente distintos que fatores econômicos aptos a servir de base a tributação".

Não há exagero algum na afirmação da Comissão. Por intermédio do imposto de vendas e consignações os Estados estão se guerreando uns aos outros, além de criarem embaraços à comercialização dos produtos no território nacional e à exportação para o estrangeiro. E o pior é que, não obstante as denominações variarem, os diferentes impostos e taxas, dos Estados e dos Municípios, redundam em mera acumulação do imposto de vendas.

São expressivos os seguintes dados: Valor da mercadoria .. Cr\$ 356.150

Estado	Porção absorvida pelo imposto	Porção absorvida pelo imposto
	Percentagem	
a) Imposto de vendas	6.0	21.369
b) Taxa rodoviária	0.50	1.781
c) Adicional	0.50	1.781
Município		
d) Indústria e Profissão	3.5	12.466
e) Taxas Municipais	0.9	3.600
TOTAL	11.5	40.997

Temos cinco denominações diferentes de tributos recaindo todos eles da mesma maneira sobre o valor de uma mercadoria, tal como afirma a Comissão: "sobreposição de tributos, do mesmo ou de outro poder, economicamente idêntico se disfarçados apenas pela roupagem jurídica de que o legislador os reveste".

Ao passar a mercadoria para outro Estado, novamente surge o imposto de venda, talvez acompanhado de adicionais, e, outra vez, aparece o imposto de indústria e profissão cobrado com "roupagem diferente", mas agregado ao imposto de vendas.

2. A Comissão, ante tão repetida acumulação de incidências, procurou caracterizar os impostos e as taxas e tratou de suprimir os impostos de base tributária indefinida, como é o imposto de "indústrias e profissões". Preferiu, por esse motivo, depois de ponderar sobre a reclamações formuladas pelo Município quanto à queda de receita, em admitir o desdobramento do imposto de vendas e consignações, entre o Estado e o Município.

3. Durante a inflação, quando os preços subiam vertiginosamente, nem os produtores, nem os consumidores davam conta da gravidade do primarismo dos impostos estaduais e muni-

cipais. Bastou, porém, que surgissem um prenúncio de estabilidade monetária para que se pudesse avaliar o peso fiscal. E mais significativa será ainda a carga tributária porque daqui por diante, a expansão econômica deverá processar-se a custos decrescentes, condição econômica incompatível com a presença de impostos de incidência em cascata, cobrados a esmo, sem a menor atenção para os problemas do custo da produção.

Com a finalidade de por termo à multiplicidade acumulativa dos tributos é que o projeto propõe a eliminação de alguns impostos federais, estaduais e municipais. Os que lidam com os impostos sabem que um único imposto — mesmo tão completo como o da renda — é uma ilusão. Reconhecem, todavia, o grave inconveniente da cobrança de muitos impostos, porque a maioria deles redundam em simples repetição tributária. São novos impostos, sem a menor seletividade adicional de incidência. O número de impostos não pode, pois, deixar de ser diminuído. Dentre eles se destacam de maneira ímpar os impostos de renda e o de consumo, que se completam, e cujas receitas podem ser substanciais para a União, os Estados e os Municípios. Nestas condições, a supressão de vários impostos é desejável e exequível. Sua elimi-

nação favorece a intensificação da atividade econômica, através da qual se compensa, com vantagem, a receita dos impostos que são cobrados de maneira racional.

O País está a caminho de uma fase de progresso que depende, para a segurança de seu êxito, da adoção de impostos apoiados economicamente sobre a renda distribuída e não, de maneira anti-econômica, sobre a formação do produto nacional, como ocorre hoje, de maneira acentuada.

Em um regime de desenvolvimento equilibrado, cuja segurança econômico-social é mantida pela estabilidade monetária, cabe ao imposto de renda o papel decisivo de esteio da arrecadação fiscal. É um imposto que além de captar receita adequada para os cofres públicos, é capaz, graças à flexibilidade de sua incidência, de promover a expansão econômica e corrigir as desigualdades da distribuição da renda social entre os indivíduos e entre as regiões do País.

O imposto de consumo pode ser arrecadado em conjunto com o imposto de renda. Ambos os tributos aquilutam a capacidade de contribuição dos indivíduos, um pelo ângulo do recebimento da renda, o outro pelo ângulo de seu dispêndio. O imposto de consumo permite atingir a elevado grau de seletividade das mercadorias e serviços, sendo, desse modo, precioso complemento do imposto de renda. São os dois impostos básicos que, por força de seus requisitos técnicos, devem ser cobrados pela União. Daí a ideia de distribuir sua receita pelas unidades governamentais da Federação. Em lugar de recorrermos à multiplicidade de impostos, quase todos anti-econômicos, atribuindo-os arbitrariamente à União, aos Estados e aos Municípios, é preferível, em proveito de cada uma dessas unidades governamentais, e, principalmente em benefício do Brasil, recorrer, precipuamente, aos impostos de renda e de consumo, distribuindo pronta e automaticamente a sua receita.

Em vez de preocupação de dividir a competência tributária, apelando para a implantação de muitos impostos, é de maior alcance econômico e social dar atenção à distribuição da receita de poucos impostos, desde que bem escolhidos e apropriadamente lançados e cobrados.

5. Atualmente, o imposto de renda é de arrecadação modesta, em comparação com o imposto de vendas e consignações e com o imposto de consumo.

Das são as causas da escassez de receita do imposto de renda: a insuficiência de fiscalização e a falta da generalização tributária. Desde que os Estados e Municípios participem direta e automaticamente da receita do imposto de renda das pessoas físicas, que é o imposto que deve ser desenvolvido, eles se esforçarão por cooperar na intensificação de sua receita. Se, por exemplo, em um Município for arrecadada a importância de quinhentos milhões de cruzeiros de imposto de renda, e, nesse mesmo dia, forem destacados 50 milhões de cruzeiros para o Município e para o Estado (de acordo com a percentagem admitida no projeto) obviamente o Estado e o Município obterão todo o interesse em cooperar com a União para o aumento da arrecadação. Eles o farão mediante o suprimento de informações cadastrais e secundárias a fiscalização através de seus próprios tributos, tais como o de vendas e consignações, o imposto predial, o imposto de sucessão e outros. Um convênio fiscal entre a União, Estados e Municípios não somente economizará consideravelmente as despesas de fiscalização por parte do Governo Fe-

deral, como permitirá aprimorar o serviço de arrecadação de todos os tributos.

Reconhecido o imposto de renda como esteio do sistema tributário do regime federativo, sua generalização será alcançada com pleno apoio da opinião pública. Hoje, o imposto de renda abrange número muito restrito de contribuintes. Não se trata apenas de evasão. O fato advém da circunstância de exigir-se a cobrança acima de um nível que reduz demasiadamente o círculo de contribuintes. Desde que a taxa seja módica nos escalões menores de renda e se admita razoável dedução de encargos de família, a cobrança do imposto pode e deve ter início em nível sensivelmente inferior ao que prevalece atualmente. Não se justifica o início da cobrança do imposto de renda somente a partir de soma equivalente ao dobro do maior salário-mínimo. Bastaria que o nível da tributação correspondesse aproximadamente ao salário-mínimo para a renda do trabalho. Esse, o princípio da generalização da incidência do imposto de renda, que, comporta toda uma graduação de isenção parcial ou mesmo totais, devido às somas dedutíveis para encargos de família, despesas de educação, saúde e mesmo de incentivos à formação de poupanças.

6. Se a renda nacional tivesse formação mais uniforme em nosso País, a participação da receita segundo a arrecadação local seria suficiente. Mas, ao contrário, a formação do produto nacional é fortemente concentrada na região Centro-Sul. As grandes empresas estão sediadas nos Estados de São Paulo e Guanabara. As maiores fábricas estão, igualmente, localizadas nesses dois Estados. Caso prevalecessem exclusivamente o critério de distribuição da receita tributária segundo a arrecadação local, os Estados de São Paulo e seus Municípios e o Estado da Guanabara ficariam excessivamente aquinhoados e muito mal assistidos grande número de Estados e Municípios. Ainda mais. Daqui por diante, haveria enorme rivalidade para a localização de fábricas ou matrizes de grandes empresas, para efeito da participação do imposto de consumo e do imposto de renda. Esses dois fatos preocupam consideravelmente a Comissão, motivo porque propôs, com sabedoria, que se constituisse um fundo a ser distribuído aos Estados e Municípios, segundo as determinações de uma lei complementar.

As preocupações da Comissão são inteiramente procedentes e a sugestão que oferece parece-me feliz. Mas, sem dúvida, incompleta. A par da distribuição indireta, através da formação do fundo, deve haver a participação direta, respeitada, entretanto, a concentração de renda através das pessoas jurídicas. Esse o motivo da ênfase à arrecadação do imposto sobre as pessoas físicas no caso da participação direta.

7. Além dos aspectos assinalados, convém ressaltar que a reforma tributária tem, igualmente, por escopo oferecer meios de disciplina monetária.

Acredito estarmos em condições de sugerir ao legislador dispositivos constitucionais que facultem ao Conselho Monetário Nacional o uso de dois impostos que muito se adaptam à política monetária, ao passo que mantidos conforme o são atualmente constituem entraves à economia do País.

O imposto de exportação e o imposto sobre transações financeiras — o denominado imposto de selo — são condenáveis se exigidos com a finalidade de suprir recursos de tesouraria, porque recaem sobre valores que de forma alguma, expressam a capa-

cidade de contribuir para os cofres públicos. Por outro lado, são excelentes meios de formação de reservas

Mostra a experiência a inefável vantagem de uma reserva monetária oriunda do aumento de preços internacionais dos produtos de exportação, como meio de compensar essa exportação em fase subsequente de baixa dos preços. É, igualmente, recomendável o desestímulo a movimentos altistas em Bolsa, mediante a adoção de um tributo sobre tais transações, cuja receita pode ser empregada na formação de reservas que se destinem a financiar as compras de títulos em casos de especulação baixa. Idêntico processo fiscal compensatório pode ser adotado no mercado cambial.

Trata-se de um instrumento de política monetária que completa e, não poucas vezes, substitui o clássico processo de desconto, nem sempre exequível ou a intervenção direta no mercado de capitais, cujo êxito depende de uma sensibilidade financeira que ainda não conseguimos alcançar.

Agora que a inflação foi subjugada e que nos empenhamos na recuperação econômica apoiada em um cruzado estável, as medidas acima sugeridas são de urgente necessidade. Não nos esqueçamos de que nas fases de recuperação há sempre o perigo de um ressurgimento inflacionário. Se não o controlarmos adequadamente, incorreremos no risco de uma desvalorização da moeda, que a opinião pública já não tolera, ou por falta de instrumental próprio, cairemos no extremo oposto do dilema de embarçar o ritmo do desenvolvimento. O Conselho Monetário Nacional deve, conseqüentemente, dispor de variados instrumentos, sendo, em nosso País, o processo fiscal-monetário o dos mais eficientes, por suas notáveis qualidades de flexibilidade e de eficácia.

Contando com flexibilidade do referido instrumental, as autoridades estarão aptas a selecionar as medidas que visam a combater os focos inflacionários ou depressivos. Ao mesmo tempo, o eficácia da medida seletiva e reforçada de maneira global, uma vez que o aumento ou a diminuição das reservas representa um contra-efeito à expansão ou à retração dos meios de pagamento, originados dos aludidos focos, inflacionários ou depressivos.

8. A transferência do imposto de exportação para a esfera federal é medida que todos recomendam. Todavia, a caracterização constitucional desse imposto como instrumento monetário sofre algumas impugnações, sob a alegação de que deve caber ao legislador ordinário a decisão sobre a finalidade dos tributos.

Não resta dúvida sobre a conveniência de assegurar-se a mutabilidade das leis e dos regulamentos, conjugada com a imutabilidade da lei básica. Mas para que atingíssemos a esse ideal seria necessário que nossa Constituição se limitasse a traçar um roteiro de princípios, sem descer a minúcias regulamentares. Entretanto, nosso texto constitucional, a par de notáveis normas de permanente validade, oscila dispositivos de precária duração. É esse o motivo porque somos obrigados, de quando em vez, a falar em reforma constitucional.

Os Constituintes de 1946 não obstante tenham destajado legar uma "tônica ampla e flexível, a modelar-se pelo corpo da Nação", como tem acentuado o ilustre professor Alomar Baleeiro, ao incluírem pormenores legais tornaram a tónica constitucional bem mais apertada do que previram. A minúcia dos dispositivos constitucionais é que nos leva a reforma frequentes e minuciosas. Assim se nós nos limitássemos a declarar, na reforma da Constituição, que o imposto de exportação seria transfe-

rido dos Estados para a União, a medida haveria de ser considerada sem justificativa plausível, porque todos reconhecem a inconveniência econômica desse tributo. Não seria seu deslocamento, da esfera estadual para a esfera federal, que haveria de imprimir-lhe qualidades. O fato que o torna qualificável, ao passar para a União, é sua transformação de meio de receita de tesouraria a processo monetário de formação de reservas. E isso precisa ser dito.

Em resumo: tendo a Constituição deslido ao pormenor de arrolar e discriminar impostos, nos obriga a reformas frequentes e com especificações crescentes na sucessão dessas reformas.

9. Há juristas que consideram como "baluarte tradicional da democracia" a inclusão do imposto no Orçamento, para fins de sua cobrança. Foi o ponto de vista que prevaleceu na Constituição de 1946.

Não creio que essa exigência constitucional venha a criar embaraços ao legislador ordinário para lançar impostos de caráter monetário, desvinculando-os do Orçamento, uma vez que, por natureza, são instrumentos fiscais extra-orçamentários. Todavia, não vejo muita lógica na proposição constitucional de subordinar a exigência tributária à inclusão no Orçamento, embora compreenda que na recomendação do Constituinte houvesse o propósito de disciplinar a conduta financeira do administrador, em benefício do País e em respeito ao sacrifício do contribuinte. Mas se a Constituição prevê a possibilidade de aumento de despesas durante a execução orçamentária, é indispensável que admita, também, o aumento da receita de impostos. Se a Constituição pretende garantir o contribuinte contra qualquer acréscimo tributário, durante a vigência de um exercício financeiro, deve, igualmente, vedar qualquer possibilidade de aumento de despesas durante esse período. Entretanto, ao permitir o acréscimo de despesas, como realisticamente o faz a Constituição de 1946, e, ao mesmo tempo, adota terminante proibição de acréscimo de receita tributária, a Constituição imprime à execução orçamentária uma tendência inflacionária, que não pode deixar de ser corrigida.

10. Do que acabamos de expor, se depreende que as modificações um tanto pormenorizadas que estamos sugerindo na reforma da Constituição são uma conseqüência do antigo defeito da inclusão no texto constitucional de dispositivos de execução da política, e não apenas, como seria desejável, de enunciados de roteiros políticos.

Exatamente com o propósito de deixar o texto constitucional de dispositivos sujeitos a modificações frequentes é que a Comissão apelou para as "leis complementares".

Outra prova de tentativa de intangibilidade constitucional foi dada pela Comissão ao discriminar os impostos. Em vez de manter os nomes de impostos de consumo e de vendas e consignações, a Comissão optou pela designação de "impostos de produção e de circulação", o que, sem dúvida, é um processo de generalização de enunciado, próprio das Constituições.

A mudança de denominação advém, também, do fato de, presentemente, tais impostos serem pagos pelos produtores e pelos comerciantes. É possível que, em futuro próximo, com o aperfeiçoamento do processo de arrecadação, o imposto venha a recair diretamente na fase final de consumo. Não percamos, porém, tempo com divagações sobre a nomenclatura dos impostos, mesmo porque a classificação adotada pela Comissão imprime flexibilidade ao sistema. Oferece, ainda, a grande vantagem de impedir que a incidência dos impostos seja acumulativa.

Não resta dúvida de que o processo cumulativo propicia maior receita. Tão nociva, porém, é essa vantagem financeira para a economia do País que a hipótese de prejuízo deve ser contemplada.

10. O imposto territorial é um complemento do imposto de renda. O imposto de renda e o imposto territorial devem ser lançados e arrecadados um em relação ao outro. Uma extensão territorial bem aproveitada, de elevada rentabilidade, deve estar mais sujeita ao imposto de renda do que ao imposto territorial.

Se, contrariamente, a propriedade é inaproveitada ou mal utilizada, deve preponderar o imposto territorial sobre o da renda.

A receita do imposto territorial rural é atribuída aos Municípios com pequena parcela retida pela União para atender à despesa do lançamento e arrecadação do tributo, já que o imposto de renda é cedido, em parte, aos Municípios, automaticamente e no curso do exercício fiscal.

O imposto territorial urbano e o imposto predial, atribuídos pelo projeto aos Municípios, têm certa conexão com o imposto de renda. É um complemento indispensável, notadamente no caso de residências próprias, cuja renda implícita, auferida pelo morador, escapa à tributação do imposto de renda da União.

Os impostos relacionados com a transmissão de propriedade "inter vivos", hoje admitidos pela Constituição são desprovidos de fundamento econômico e por esse motivo a Comissão sugere que sejam reificados.

O fato de alguém vender uma propriedade a outrem não autoriza a admitir, pela simples transmissão, o exercício de uma atividade econômica suscetível de tributação. Se o vendedor lucra com a transação, se auferir um ganho de capital, porque comprou por um preço e vendeu por outro, obtendo um lucro real, esse lucro deve ser taxado, não, porém, sobre o valor da transação. O vende-

dor estará sujeito a um imposto próprio — o imposto sobre ganhos de capital, seja o bem móvel ou imóvel.

A meu ver deveríamos suprimir integralmente do sistema tributário os impostos de transmissão de propriedade "inter vivos". São impostos sem sentido econômico. Criam empecilhos de toda ordem e representam sério obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

A Comissão julgou prudente não adotar ponto de vista tão radical. Manteve aquele imposto de transmissão, com ressalvas.

11. Acompanham esta Exposição os projetos de Emendas A e B.

O primeiro relatório da Comissão, explicando tais "Emendas", foi entregue a V. Ex.^a e dado ao conhecimento das autoridades Estaduais e Municipais. A Comissão recebeu as críticas dessas autoridades e manteve amplos debates com especialistas da matéria, no Rio de Janeiro e em São Paulo. As objeções levantadas foram cuidadosamente examinadas pela Comissão, tendo aceito várias contribuições apresentadas, o que a levou a reformular o projeto em alguns pontos.

O relatório é minucioso e explica os fundamentos dos dispositivos do projeto; os previamente apresentados os que foram mantidos e os que sofreram modificações à luz das críticas recebidas.

12. Deixo aqui consignado o quanto é o Ministério da Fazenda grato aos componentes da Comissão, presidida pelo Dr. Luiz Simões Lopes, aos técnicos do Ministério da Fazenda e da Fundação Getúlio Vargas, que muito auxiliaram a Comissão e, particularmente, aos que redigiram o relatório o professor Rubens Gomes de Souza, o Dr. Gilberto Ulioa Canto e o Doutor Gerson Augusto da Silva.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos do meu mais profundo respeito. — Octávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda.

PARECER Nº 21, DE 1965 (C. N.)

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1965 (C. N.), que aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968.

(Está publicado em suplemento à presente edição)

SENADO FEDERAL

ATA DA 170ª SESSÃO,
EM 5 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senhores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Eugenio Barros
João Pinheiro
Sicofredo Pacheco
Meyre Pimentel
Dorival Rêgo
Dinarte Mariz
Walfredo Guepe
Barros Carvalho
Fessor de Queiroz
Silvestre Pêche
Hilário Vieira
José Leite
José Bastião
Eduardo Rezende
Aurelio Vaz
Milton Campos
Benedicto Valadarez
Maurício da Costa
Pedro Ludovico

Beserra Neto
Guido Mondim
Mem de Sá — (26).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MESSAGEM — Do Sr. Presidente da República nos seguintes termos:

MESSAGEM

Nº 462 de 1965

(Nº 889-65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a legislação que, no uso das atribuições que me confere o artigo 70, § 1º, e 81, II, da Constituição Federal, recebi para sancionar o Projeto de Lei na Câmara nº 947-E-53 (na Sessão de 22-3-65), que altera o Quadro

do PESSOAL da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O projeto em apreço, ao reorganizar o quadro de pessoal e fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional nº 1, em cuja vigência foi aprovado o projeto.

Por outro lado, cria a proposta novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração do pessoal, colocando tais servidores em superioridade de tratamento, em relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, estabelecido pelo artigo 25 do Ato Institucional nº 2.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 4 de novembro de 1965
— H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho é reorganizado de acordo com a tabela anexa e demais disposições constantes desta Lei.

Art. 2º Os valores dos símbolos dos cargos isolados, de provimento efetivo, dos em comissão e dos de carreira são os seguintes:

Símbolos	Valores Mensais
PJ	417.000
PJ-0	410.000
PJ-1	405.000
PJ-2	387.000
PJ-3	387.000
PJ-4	333.000
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	273.000
PJ-8	250.000
PJ-9	225.000
PJ-10	205.000
PJ-11	185.000

Parágrafo único. Os valores dos símbolos das funções gratificadas são os seguintes:

Símbolos	Valores Mensais
FG-1	15.000
FG-2	12.000
FG-3	10.000
FG-5	5.000

Art. 3º A modificação ou reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a alteração de valores dos símbolos ou níveis de vencimentos dos respectivos cargos e funções, serão feitas através de lei, mediante proposta do Tribunal, resal-

vadas, quanto aos atuais servidores, as situações constituídas em virtude de lei ou de decisão judiciária proferida pela justiça comum ou pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Serão extintos no quadro a que se refere o art. 1º, na medida em que forem vagando, os seguintes cargos: um (1) de Secretário do Tribunal Superior do Trabalho, símbolo PJ; três (3) de Vice-Diretor, símbolo PJ-0; oito (8) de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1; um (1) de Diretor do Serviço de Taquigrafia, símbolo PJ-1; um (1) de Revisor, símbolo PJ-1; um (1) de Contador, símbolo PJ-1; um (1) de Arquivista, símbolo PJ-1; e oito (8) de Oficial Judiciário, símbolo PJ-0.

Art. 5º Em substituição aos oito (8) cargos isolados de provimento efetivo de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, e um (1) de Diretor do Serviço de Taquigrafia, símbolo PJ-1, extintos no artigo anterior, ficam criadas nove (9) funções gratificadas, símbolo FG-2, de iguais denominações.

Art. 6º As atribuições dos cargos e das funções enumeradas na tabela anexa serão definidas no Regulamento Interno ou em instruções baixadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 7º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 1º da Lei nº 264, de 23 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do artigo 7º da Lei nº 3.820, de 18 de abril de 1961.

Art. 8º Os cargos de Diretor-Geral, símbolo PJ, e de Secretário do Tribunal Pleno, símbolo PJ, serão exercidos em comissão, por funcionários do próprio Tribunal, ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes que tenham efetividade garantida por lei.

§ 1º São exigidos, para o provimento dos cargos de Médico, Dentista, Bibliotecário-Auxiliar, Contador e Enfermeiro, os respectivos diplomas profissionais, obtidos de acordo com a legislação em vigor, ressalvada a continuidade da investidura de atuais ocupantes dos referidos cargos.

§ 2º O provimento dos demais cargos isolados e de carreira será feito na forma da legislação vigente.

Art. 9º Aos ocupantes dos cargos do Quadro a que se refere esta Lei aplica-se, no que couber, os dispositivos das Leis nºs 2.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; e 4.089, de 11 de junho de 1962.

Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente do Presidente, símbolo PJ-1, e de Assistente do Diretor-Geral, símbolo PJ-2, passam a denominar-se Assistente Técnico do Presidente, símbolo PJ-1.

Art. 11. O cargo isolado de provimento em Comissão de Secretário do Tribunal Pleno, símbolo PJ, somente poderá ser preenchido quando vagar o atual cargo, de provimento efetivo, de Secretário do Tribunal Superior do Trabalho, símbolo PJ.

Art. 12. Todos os cargos da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão providos mediante concurso de títulos e provas.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho — para atender às despesas decorrentes desta Lei, o crédito especial de importância de Cr\$ 13.539.000 (treze milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

QUADRO DO PESSOAL

Tabela a que se refere o art. 4º

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Número de Cargos	Denominações - Símbolos	Cargos vagos	Observações
1	Diretor-Geral — PJ		
1	Secretário do Tribunal Pleno — PJ	1	A preencher quando vagar o cargo de Secretário do TST.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número de Cargos	Denominações - Símbolos	Cargos vagos	Observações
1	Secretário do TST — PJ		Extinto quando vagar
3	Vice-Diretor — PJ-0		Extintos quando vagarem
8	Diretor de Serviço — PJ-1		Extintos quando vagarem
1	Diretor de Serviço de Taquigrafia — PJ-1		Extinto quando vagar
2	Assistente Técnico do Presidente — PJ-1		
1	Revisor — PJ-1		Extinto quando vagar
2	Contador — PJ-1		Extinto quando vagar
1	Arquivista — PJ-1		Extinto quando vagar
1	Bibliotecário — PJ-2		
1	Médico — PJ-3	1	
1	Dentista — PJ-3	1	
2	Bibliotecário Auxiliar — PJ-3	1	
7	Redator — PJ-3		
1	Almoxarife — PJ-3		
1	Chefe de Portaria — PJ-4		
1	Almoxarife Auxiliar — PJ-5	1	
1	Aj. de Chefe de Portaria — PJ-6		
1	Enfermeiro — PJ-7	1	
3	Motorista — PJ-7		
10	Continuo — PJ-7		
16	Servente — PJ-7		
1	Artífice — PJ-8	1	
10	Guarda Judiciário — PJ-10	10	

Número de Cargos	Denominações - Símbolos	Cargos vagos	Observações
5	Taquigrafo — PJ-3		
6	Taquigrafo — PJ-4		
6	Taquigrafo — PJ-5	6	
10	Oficial Judiciário — PJ-3	2	
20	Oficial Judiciário — PJ-4	4	
30	Oficial Judiciário — PJ-5	3	
48	Oficial Judiciário — PJ-6		8 extintos quando vagarem

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Número de Cargos	Funções — Símbolos	Funções vagas	Observações
1	Secretário do Presidente — FG-2		
3	Secretário de Turma — FG-2	3	
8	Diretor de Serviço — FG-2	8	
1	Diretor do Serviço Taquigráfico — FG-2	1	
1	Secretário do Diretor-Geral — FG-3		
1	Encarregado da Revista — FG-5		

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

OFÍCIO — Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 258, de 1965

(Nº 3 197-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a doação de Obrigações Reajustáveis ao Tesouro Nacional das entidades que menciona, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a entregar, a título de doação, as entidades abaixo mencionadas, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com vencimento a 20 (vinte) anos de prazo e juros de 6% (seis por cento) ao ano, cuja emissão foi autorizada pela Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, e pelo art. 8º da Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, nos seguintes valores:

Nome da Entidade — Valor das Obrigações

Fundação Nacional do Bem Estar do Menor — Cr\$ 200.000.000.000.

Fundação Getúlio Vargas — Cr\$ 40.000.000.000.

Orquestra Sinfônica Brasileira — Cr\$ 10.000.000.000.

§ 1º. As Obrigações a que se refere este artigo serão impenhoráveis, inalienáveis e intransferíveis, podendo todavia os juros respectivos serem dados em garantia a estabelecimentos bancários, a fim de possibilitar às entidades o recebimento antecipado desses juros.

§ 2º. No caso de extinção ou dissolução das entidades beneficiadas, as Obrigações mencionadas retornarão à propriedade do Tesouro Nacional, que providenciará o cancelamento das mesmas.

Art. 3º. O Conselho Monetário Nacional aprovará e expedirá as instruções que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

AVISO Nº GB-486, de 4 do mês em curso, do Sr. Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Aviso Nº GB-486.

Em 4.11.65.

Senhor 1º Secretário:

Tenho a hora de comunicar a Vossa Exa., em atenção ao meu ofício nº 2.570, de 19 de outubro de 1965, que terei grande satisfação em comparecer a essa Casa do Congresso na próxima terça-feira, dia 9 do corrente mês, às 15 horas, a fim de prestar esclarecimentos sobre as medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias primas, minerais e produtos agropecuários nacionais.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha estima e distinta consideração. — Octavio Gouvêa de Bulhões, Ministro da Fazenda.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Avisos do Sr. Ministro da Fazenda, de 3 do mês em curso:

Nº GB 484, com referência ao Requerimento nº 569-65, do Sr. Senador Vasconcellos Torres;

Nº GB 485, com referência ao Requerimento nº 669-65, também do Sr. Senador Vasconcellos Torres.

PARECERES PARECER

Nº 1.249, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 27, de 1965 (número 67-A-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 27, de 1965 (número 67-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de compra e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nunzio Briguglio, como outorgado comprador.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1965. — Antônio Carlos, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Walfrido Gurgel.

ANEXO AO PARECER Nº 1.249, DE 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 27, de 1965 (número 67-A-63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro a contrato de compra e venda celebrado, em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Munzio Briguglio, como outorgado comprador.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 2 de maio de 1952, denegatório de registro a contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Orville Derby, 64, na cidade de São Paulo, celebrado em 31 de outubro de 1950, entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Munzio Briguglio, como outorgado comprador.

Artigo 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

Nº 1.250, de 1965

Redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado número 22, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

Este projeto foi aprovado nos termos de subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil.

Tanto o substitutivo como a subemenda objetivam, substituindo integralmente o projeto, dar nova redação, idêntica em ambos e constante de "caput" e parágrafo único, ao artigo 35 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

A única diferença entre um e outra era a de que o texto da Comissão do Serviço Público Civil se reportava ao artigo 35 da Lei citada e o da Comissão de Constituição e Justiça a esse artigo e seu parágrafo.

Ora, o artigo 35 da Lei número 1.711, não tem parágrafo. Só o terá se aprovado um dos textos propostos.

Tratando-se, pois, de referência feita por engano, a Comissão de Reda-

ção a suprimiu no "caput" do artigo 1º.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1965. — Antônio Carlos, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER Nº 1.250, DE 1965

Redação do vencido para segundo turno do Projeto de Lei do Senado número 22, de 1965, que dá nova redação ao artigo 35 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O artigo 35 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35. No texto do ato da nomeação de funcionário público civil da União para cargo cujo provimento exija diploma de conclusão de curso superior, bem assim em todos os demais atos administrativos atinentes à sua vida funcional, é obrigatória referência especial ao respectivo título profissional.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual".

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

Nº 1.251, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução número 102, de 1965, que aposentava Adonias Pedro da Costa, Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 102, de 1965, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº DE 1965

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, com os vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, nos termos do artigo 191, item I, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 341, "tem III, da Resolução número 6, de 1960, o Motorista, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal Adonias Pedro da Costa.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de novembro de 1965. — Auro Moura Andrade. — Camilo Nogueira da Gama. — Dinarte Maria. — Adalberto Pena. — Joaquim Parente. — Guido Mondin.

PARECER

Nº 1.252, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução número 101, de 1965, que prorroga por um ano a licença concedida a Luiz Renato Vieira da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-8, da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 101, de 1965, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº DE 1965

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogada, por um ano, a licença concedida pela Resolução número 52, de 1964, que pôs à disposição do C.A.D.E., sem ven-

mentos, nos termos do artigo 300, item I, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, o Auxiliar Legislativo, PL-8, Luiz Renato Vieira da Fonseca.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de novembro de 1965. — Auro Moura Andrade. — Camilo Nogueira da Gama. — Dinarte Maria. — Adalberto Pena. — Joaquim Parente. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa, requerimento de informações que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 714, de 1965

Requeremos à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas do Ministério da Viação e Obras Públicas as seguintes informações:

1) Se foi feita a concorrência de projetos para a ponte rododotroviária a ser construída sobre o Rio São Francisco entre as cidades de Propriá, em Sergipe, e Porto Real de Colégio, em Alagoas;

2) Caso afirmativo, qual a firma vencedora e as características principais do seu projeto;

3) Se já foi aberta concorrência para execução do mesmo;

4) Quais os recursos financeiros destinados a essa obra;

5) Qual o órgão ou quais os órgãos da administração pública que terão a seu cargo a solução deste problema;

6) Para quando está previsto o início da construção da ponte e qual o tempo provável para sua construção;

Justificação

Este requerimento tem por finalidade obter informações sobre a ponte que deve ser construída sobre o Rio São Francisco entre as cidades de Propriá, em Sergipe, e Porto Real de Colégio, em Alagoas, no eixo da BR-101 e servindo também às estradas de ferro Leste Brasileiro e Rede de Viação do Nordeste aquela com estação terminal em Propriá e esta em Porto Real de Colégio. A ligação do Sul do País com o Nordeste atualmente se faz pela Rio-Bahia até Feira de Santana, daí podendo seguir a BR-116 ou pela estrada Feira de Santana-Salvador onde prossegue por estrada estadual até Esplanada, onde se encontra o traçado da BR-101, que, da Feira a esta cidade, não está concluída. A BR-101 está construída até 15 km ao norte de Aracaju, sendo que no trecho sergipano já tem 70 km pavimentados, cerca de 30% de sua extensão, em Sergipe. Ao deixar a BR-101 a 14 km de Aracaju, o tráfego passa para estradas do sistema rodoviário estadual construídas a mais de 30 anos cujas condições de traçado revestimento, e obras d'arte não atendem aos tipos de veículos hoje usados para transporte de cargas nem à intensidade de tráfego. Seguindo pelas estradas do sistema sergipano os veículos vão transportar o Rio São Francisco de Neópolis para Penédo, na margem alagoana, em balsas. Há grande demora nessa travessia que só se faz durante o dia, ocasionando a formação de filas de veículos nas duas margens.

A extensão da BR-101 que resta implantar, em Sergipe, para alcançar Propriá está contratada e as obras em execução. É de crer que em 1967, chegue a BR-101 a Propriá. Esta pre-

visão se justifica não só pelos trabalhos já em execução como porque é conhecido o empenho do Governo Federal na implantação e pavimentação da BR-101 de Natal a Esplanada empenho demonstrado quando incluiu tais serviços no Plano Preferencial aprovado pelo Decreto 57.088. Surge então o problema da travessia do Rio São Francisco. Os estudos feitos afastaram a idéia de adocção de ferry-boat e concluíram pela construção de uma ponte. Realizados os estudos geotécnicos em 1960 foi em 1961 feita concorrência de projetos tendo sido vencedora a Emorés de Engenharia Machado da Costa S.A., mas a concorrência parece ter sido anulada e não se tem notícias das providências posteriores.

A solução deste problema é de grande interesse para o País, principalmente para os Estados do Nordeste e por este motivo somos levados a formular este pedido de informações.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1965. — José Rollemberg Lette.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento de informações que acaba de ser lido vai à publicação e em seguida, será despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Vai ser lido o projeto de lei enviado à Mesa.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 61, de 1965

Isenta da contribuição de melhoria as obras resultantes da aplicação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30-11-64).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição de melhoria, de que trata a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949, não será cobrada nas obras realizadas para os fins da reforma agrária e da política agrária, previstas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. A contribuição de melhoria é uma prestação prevista no art. 30, I, Parágrafo único, da Constituição Federal, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

2. Está o preceito constitucional minuciosamente disciplinado na Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949, que serve de norma à União, Estados e Municípios.

Ocorre que, no Estatuto da Terra, para os fins da reforma agrária e da política agrária, muitos melhoramentos nas zonas rurais e urbanas deverão ser efetuados, e dada a finalidade deve cercar-se tais eventos dos estímulos necessários e resguardá-los da voracidade fiscal, mais das vezes sem compreensão dos resultados mediatos e profundos de uma política social e econômica.

É justo envolver a aplicação do Estatuto da Terra nessas providências, agora que a 30 de novembro festiva-se o seu primeiro aniversário natalício, sem testemunho maior de atividade ou robustez para esta tenra criação das reformas de base... — Vicente Bezerra Neto.

LEI Nº 854, DE 10 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre a contribuição de melhoria prevista no art. 30 da Constituição Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição de melhoria, prevista no art. 30 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo lei especial, que lhe permita a existência em outros casos, cobrar-se-á, quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios:

a) de abertura, ou alargamento de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, arborização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

d) de canalização de água potável e instalação de rede elétrica telefônica, telegráfica, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano do aspecto paisagístico;

f) de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;

g) aeródromos e aeroportos.

Parágrafo único — Reputam-se feitas pela União as obras e melhoramentos executados pela administração dos Territórios, podendo o Presidente da República, salvo lei especial em contrário, determinar que a contribuição de melhoria relativa à valorização decorrente das mesmas seja cobrada em proveito dos Municípios da respectiva situação.

Art. 2º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º Em caso de locação, por prazo superior a dois anos, é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização que sobre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distantes, quer sobre outros, desde que beneficiados pelo melhoramento público.

Art. 3º A iniciativa de obra ou melhoramento, que justifique a existência da contribuição de melhoria, poderá caber:

a) à própria administração que organizar o plano;

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento desde que o terzo deles o requeira à autoridade competente;

§ 1º Para cobrança da contribuição, a administração competente deverá:

a) publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo;

b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;

c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressa em percentagens sobre o valor atual e futuro dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

§ 2º Dentro de prazo não inferior a quinze dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houve provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada, para usar dela como pretexto, na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3º Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra, ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no § 5º.

§ 4º Executada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição da melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento, depois de publicado o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias para as impugnações do contribuinte, que será iniciado pelo Correio, sob registro, com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação dos aditais, onde houver imprensa diária.

§ 5º Se o contribuinte não concordar, com o valor fixado pela administração, depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida poderá exigir que lhe compre o Governo, pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

§ 6º É assegurado também à administração o direito de preciação, para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acordado de dez por cento (10%), se não houve acordo na fixação desse valor para os efeitos do lançamento previsto no § 4º, ou para a prévia estimativa de que trata o § 3º. Nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

§ 8º Serão admitidas deduções por acessões ou melhorias devidamente comprovadas e, quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 4º A contribuição de melhoria, quando exigida pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal, será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte:

Pelo que exceder de 20% até 30% do valor anterior	7%
Pelo excesso de 30% até 50%	10%
Pelo excesso de 50% até 70%	13%
Pelo excesso de 70% até 100%	15%
Pelo excesso de 100% até 130%	20%
Pelo excesso de 130% até 150%	25%
Pelo excesso de 150% até 170%	30%
Pelo excesso de 170% até 200%	35%
Pelo excesso de 200% até 300%	40%
Pelo excesso de 300% até 400%	45%
Pelo excesso de 400%	50%

§ 1º Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), quando a obra for federal ou estadual, nem quando o valor do imóvel, que seja o único pertencente a contribuinte isento do imposto sobre renda, por não ganhar o mínimo tributável, não atingir depois de beneficiado a propriedade, trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000).

§ 2º Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º São concedidos os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, se da obra ou melhoramento resultar para administração o direito de cobrar

preços e taxas, inclusive pedágios, nos usuários da instalação ou serviço.

§ 4º Enquanto os Estados e Municípios não adotarem tarifa diferente, mas nunca superior à deste artigo, por este se regulará o lançamento da contribuição de melhoria resultante de obras estaduais ou municipais.

§ 5º No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financiamento, inclusive comissões, diferenças de tipo do empréstimo, ou prêmio de reembolso, e outras de preço.

§ 6º Será arrecada em prestações anuais, com juros não superiores a seis por cento (6%) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder de cinco por cento (5%) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

§ 7º É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta lei, com títulos da dívida pública pelo valor nominal, em atos especialmente para o financiamento da obra, ou melhoramento, em virtude da qual for lançado.

§ 8º É assegurado aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime desta lei, eleger uma junta de fiscalização não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Repetir-se-á eleito membro da junta qualquer contribuinte que receber 1/5 (um quinto) dos sufrágios com um nome só e, na falta, pelo critério majoritário.

Art. 6º Quando a obra ou melhoramento for iniciada no ultimado entre 18 de setembro de 1966 e a data da publicação desta lei, cobrar-se-á a contribuição de melhoria, independentemente das formalidades iniciais (art. 3º, §§ 1º e 2º), mas será concedida dedução de cinqüenta por cento (50%), regulado o valor anterior do imóvel na forma do art. 3º, § 2º, combinado com o § 5º do mesmo artigo.

Art. 7º Se houver apreciável perda de poder aquisitivo da massa, ou outros fatores estranhos à obra de melhoramento, que tenham contribuído para a valorização, entre a avaliação prévia do imóvel e o lançamento definitivo, é lícito, ao contribuinte, exigir a dedução, através de índices corretivos, se a administração não se antecipar a calculá-la.

Art. 8º Sobre o provento decorrente da valorização de imóveis, resultantes de obra pública, o imposto de renda receberá apenas sob a forma complementar progressiva, concedida a dedução de importância que o contribuinte houver pago, a título de contribuição de melhoria.

Art. 9º A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria terá preferências sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá em 5 anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de qualquer legislação, upletiva ou complementar dos Estados e Municípios, assim como de regulamentações de execução, as quais poderão complementar tal lei até o limite de 10% do tributo devido, em caso de fraude ou declaração não verdadeira.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1965; 129ª da Independência e 61ª da República.

Az Comissões da Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação. Em seguida, será enviado às Comissões constituintes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresen-

tados, ontem, pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres: nº 710, ao Sr. Ministro do Trabalho; nº 711, ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas; nº 712, ao Sr. Ministro da Fazenda; e nº 713, ao Sr. Ministro da Educação e Cultura.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tendo terminado, ontem, a licença, em cujo gozo se encontrava o nobre Senador Diniz-Rosado, volta S. Exa. hoje, a participar dos trabalhos da Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o primeiro deles, nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(De o seguinte discurso) — Senhor Presidente, lembrarei os nobres senadores que se acham neste plenário e, particularmente, os representantes pelo Estado do Acre, os Ilustres Srs. Oscar Passos e Adalberto Sena, daquela sessão de 21 de outubro do ano passado em cujo expediente o comitativo sul-rio-grandense Sr. Guido Mondim leitou o problema da lepra na Amazônia ao ler a reportagem dos jornalistas Antonio Prandi e José Madureira, sob o título "Catatina — o Missionário Alado", ora constante, em sua íntegra, nas páginas dos Anais desta Casa.

Na verdade, entre nós, o gaúcho, os acreanos e este amazense, cingiu-se o debate em torno da palpante reportagem, aliás, naqueles instantes, qualificada apenas de "sensacionalismo jornalístico" os elevados índices de lepra na cidade de Cruzeiro do Sul divulgados.

A certo trecho de seu oportuno discurso, o Sr. Guido Mondim, faz as manifestações divergentes, estranheza que o Sr. Adalberto Sena, médico, fizesse de opinião de que os jornalistas em causa tivessem por demais distantes da verdade, enquanto outro médico — referindo-se a este representante do Amazonas — alegasse que, mesmo não exatos os dados apresentados, não estariam, contudo, longe daqueles que exporia futuramente, em discurso, perante esta Casa.

De qualquer forma, ao nobre Senador gaúcho, ocorria que algo deveria ser desesperador em matéria de expansão do mal de Hansen no Estado do Acre, justificando, assim, o árduo trabalho de repórteres arrojados, para concluir, afinal, que tão grave problema continuasse presente na pauta das nossas preocupações, mantendo-o vivo e atualizado no seio deste Plenário, a fim de que nossos irmãos da Amazônia não morram desassistidos por força de uma doença tão triste, tão impressionante.

Resumo o tema com a dureza e objetividade que ele propicia a qualquer pena que nele se embrenhe, ou, verbalmente, sobre ele queira discorrer.

Ontem repórter, agora de "O Jornal", do Rio de Janeiro, Sr. Rozaciano Leite, incutindo naquelas páginas esboços de prevenção com o ânimo revoltado o que viu na cidade de Cruzeiro do Sul, do lado seguinte, em passagens de sua reportagem intitulada "Na fronteira do fim do mundo", de 2 de junho do ano em curso:

"Isso aqui é o fim do mundo e o tal Leprosário é o fim do fim. Nesse ambiente que repugna mais do que a própria lepra, 52 homens e 8 mulheres vivem como verdadeiros bichos largando os pedaços na mais negra miséria. O quadro é de uma miséria repugnante. No porão, debaixo das poltronas miseráveis, encontram-se doentes arrastando-se com os dedos caindo das mãos, as pernas enrijecidas, os olhos vidrados, os dentes amarelados, e pele supurando, sem uma grama de sulfona

para suas feridas. E o pior é que eles morrem mais pela falta de alimento do que pelos pedaços de carne que lhes caem do corpo. "A fome aqui mata mais do que a lepra" — disse um doente ao repórter.

O pior de tudo é a humilhação. É saber, por exemplo, que o senhor está falando comigo mas tem pavor de se encostar em mim. E o medo instintivo que todos têm de morrer largando os pedaços. Nossos próprios filhos têm receio de nós. Não podemos dar nem receber um carinho. É isso daí como golpe de faca. A alma do leproso sofre mais do que o corpo, que fica insensível. A doença é pelo lado de fora, mas a gente começa a morrer pelo lado de dentro. O leproso morre pelo lado de dentro. O leproso morre duas vezes: primeiro para o mundo depois para si mesmo. Peça a Deus que o livre desse mal, porque é doloroso".

Não há porque estranhar-se de tal descrição sobre um estado de coisas remanescentes que só teria cabimento com as adequadas palavras ou vocábulos eufemizantes, por verídicos os ambientes e aterrorizantes ou fustosos os efeitos do mal insidioso, que deforma ou destrói o ser humano envolvido nos seus tentáculos devastadores.

Paradoxalmente, como se vê, aos leigos, na realidade, devem-se vigorosas interferências, salutares mediações em favor desses infelizes hansenianos espatados ou confinados, que sejam vistos ou conhecidos nos quadrantes do País, condocidos ou empunhados em sua recuperação, ora clamando por urgentes e eficazes providências, ora, diretamente, ocupando-se deles, através de obras específicas com o humanitário objetivo de prevenção ou cura.

Não há dúvida, Senhor Presidente, que, felizmente, têm sido grandes e generosos colaboradores do Estado na penosa e ingente luta contra a flagelante endemia, em termos, praticamente, defensivos, dado que não lhes sobram recursos de monta para uma ação de envergadura visando ao combate do mal em todos os seus estágios, coisa que, naturalmente, deve caber aos setores especializados federais ou estaduais, com a sua equipe de abalizados técnicos e dotações destinadas, estas dosadas sempre de acordo com as possibilidades do Erário Público.

Em setembro passado, no dia 8 precisamente, individualidade do meio católico, igualmente, não dissimula os seus sentimentos em relação ao problema crucial da região nortista, a cuja desamparada população lhe incumbe assistir espiritualmente, preparando-lhe o caráter para uma existência digna e limpa.

Trata-se de Dom Giocondo Grotti, da Ordem dos Servos de Maria, bispo prelado de Rio Branco, no Estado do Acre, que, em trânsito pela metrópole paulista com destino a Roma, onde participaria do Concílio Ecumênico, resolveu expor perante um redator do matutino "O Estado de São Paulo" suas impressões pessoais sobre as condições econômicas, sociais e sanitárias daquela longínqua unidade federativa.

Na oportunidade, esclarece o arguto jornalista, dedicando-se, quase todo o tempo em que atentamente foi ouvido, ao relato de seu estado sanitário, fixando-se no flagelo que representa para a região amazônica o Mal de Hansen, escudado em profundas observações próprias e dados estatísticos de uma dureza impressionante.

A moléstia, diz o entrevistado, constitui naquela região problema quase insolúvel ante a carência de remédios e a hostilidade do meio.

Não há má vontade do homem — acrescenta Dom Giocondo Grotti — o que há, em face desse problema, é apenas a impotência do homem, público ou não, ante a superpotência da

natureza, ainda hoje dona incontrastável da região.

"Os agentes deste avanço assombroso do Mal de Hansen — prosseguir o prelado — são vários; em primeiro lugar, citaria a falta de terapia eficaz e a curto prazo e a baixa letalidade do Mal de Hansen. Os hansenianos se arrastam, anos e anos a fio, nos hospitais ou nas colônias, assistindo impotente ao lento dissolver de suas carnes".

Afirma-se que o Mal de Hansen e de origem africana e que teria chegado ao Brasil com os sinistros navios negreiros que nos traziam os escravos.

"A opinião é, sem dúvida alguma — continuou dom Giocondo — valiosa, mas apesar de tudo creio ser possível discordar, sobretudo após constatar, como é o meu caso, em regiões imensas como o Acre, onde a presença do homem preto é nula, uma incidência catastrófica dessa terrível doença".

Se é possível, porém, discutir as origens e resolver o problema, não é possível fechar os olhos em face da realidade que se apresenta em termos de autêntica catástrofe. "Ainda hoje, de fato, as autoridades procuram mais o controle do que a erradicação da lepra — diz o sacerdote — pois para o controle, bem ou mal, é mais fácil dar um 'jeito' quando, para a erradicação, devem confessar-se impotentes".

De acordo com os números tirados de uma publicação oficial do Serviço Nacional da Lepra — SNL, que toma como limites da pesquisa os anos de 1946-1962, registraram-se, só na Amazônia, 95.028 leprolos; destes, 2.601 foram curados, tendo morrido ... 21.954. Aproximadamente 30% ou mais não foram controlados.

As autoridades, no entender do bispo de Rio Branco, dispõem de uma organização e de um plano em desenvolvimento, "belos e completos no papel, mas insuficientes e ineficientes na realidade".

O Serviço Nacional da Lepra — SNL, promove uma Campanha Nacional Contra a Lepra que, por sua vez, institui por toda parte Setores de Trabalho, dos quais dependem 1.920 Grupos de Trabalho e uma vasta rede de 36 leprosilários, 117 dispensários e 31 preventórios.

A fonte acima citada afirma: na Amazônia, no que se refere ao Mal de Hansen, a prevalência é de 7,15 por 1.000 habitantes. As autoridades sanitárias, porém, hoje, dizem, com toda certeza, que a prevalência é de 10 por 1.000; índice altíssimo, difícilmente igualado mesmo na Índia, onde a moléstia constitui flagelo nacional.

O Sr. Adalberto Sena — Vossa Excelência permite um aparte? (Assentimento do orador) — Verifico, com satisfação, que, pelos números citados por Vossa Excelência, a percentagem de leprolos, no Estado do Acre, atinge 10 por mil e está muito, muitíssimo acima daquela de 5%, citada por um jornalista da nossa imprensa, numa publicação sensacionalista lida o da Tribuna do Senado pelo nosso estimado Senador Guido Mondin.

O SR. VIVALDO LIMA — O orador de então justificou que a percentagem se referia àquele núcleo.

Entretanto, levando-se em conta os 30% não controlados, que em toda e qualquer pesquisa nem organizada escapa aos pesquisa-

dores, e adicionando sem medo de errar, mais 20% de evasão devido às dificuldades de comunicação, à ignorância que faz julgar do médico e à falta absoluta de controle, pois no Acre só é fichado como hanseniano aquele que se apresenta espontaneamente, compreende-se perfeitamente a dimensão catastrófica da situação que — segundo o prelado — acusa uma incidência média de 15 por 1.000, ou seja, 1,5%.

"Situação agravada pela inegável insuficiência de recursos — acrescentou dom Giocondo — e portanto de organização também".

De fato, dois sanatórios com aproximadamente um total de 400 internatos e um dispensário apenas, são insuficientes, e, como estão, mercedários.

O sanatório de Rio Branco — Colônia "Suzana Araújo" — é uma vila de aproximadamente 50 casas, todas de madeira, a maioria já velhas e deterioradas, sem água, sem luz, sem médico, sem enfermeiro, perdida no verde da floresta, a 18 quilômetros da cidade. Vivem ali 300 doentes: 21 gravemente mais 50 externos que não tem outro abrigo e todos dependentes dos humores inconsistentes do Governo, que lhes fornecem alimentos e remédios.

O médico aparece na vila uma vez por semana, durante o verão, e nunca durante o inverno, executando sua tarefa em poucas horas, levando a todos mais a sua palavra de homem e de homem de fé, de acordo com o bispo, do que propriamente de profissional, pois para tanto faltam-lhe tempo e recursos, ou seja, remédios e auxiliares.

Para completar o quadro horrível que ora se apresenta, acrescenta-se o fato de que não há mais vagas e os leprolos continuam chegando, pedindo. Muitos ficam em suas casas, apesar da boa vontade de todos e vão aumentando o índice de difusão da terrível moléstia.

E pergunta Dom Giocondo M. Groti: "Se hoje a incidência é de 1,5%, continuando assim, qual será a incidência daqui a 10 anos?"

Concluindo suas advertências parvas sobre esse flagelo, que atormenta e sacode as estoicas populações do vale amazônico, o eminente bispo esclarece ao interlocutor do Estado de São Paulo que:

Nesse fundo resplandecente escuro e triste da situação, surge agora uma luz.

Em Rio Branco, assim que for possível, um grupo de missionários-enfermeiros, leigos, fixará residência no sanatório. A Prelazia — diocese em formação — já assina para tanto convênio com o Governo e espia dar início às suas atividades em janeiro de 1966.

A notícia foi recebida com entusiasmo na Colônia e o sorriso voltou a brilhar nos rostos, desfigurados dos hansenianos, que sentem mais o abandono do que a própria moléstia. O missionário lhes dá novamente a impressão perdida há tempos, de que são como nós. Isto, no caso, talvez possa surtir mais efeito do que o remédio.

Não obstante, diz nas suas derradeiras e claras expressões o ilustrado prelado, "se bem que aqui no Sul o sistema de tratamento em sanatórios já tenha sido superado, na região amazônica é o único que ainda funciona. Assim sendo, aos infelizes e abandonados hansenianos do Acre,

ainda lhes resta a esperança de que o Governo do eminente Presidente Castelo Branco promova a construção, a curto prazo, de outro leprosário, ao menos, em face do programa financeiro do País não permitir, por enquanto, multiplicá-los na imensa região planicária de clima insípido.

O Sr. Guido Mondin — Permite-me um aparte, Sr. Senador Vivaldo Lima?

O SR. VIVALDO LIMA — Pois não.

O Sr. Guido Mondin — Antes de V. Ex.^a prosseguir no seu discurso, quero trazer-lhe o meu aplauso e manifestar a satisfação que sinto, na tarde de hoje, por saber que o apelo que fiz tempos atrás, agora é respondendo. Espero, nobre Senador Vivaldo Lima, que os demais representantes da Amazônia nesta Casa, tão combativos quando da exposição dos problemas da região e na defesa dos interesses das suas populações, voltem, também eles, a falar sobre o tema, porque deduzo do seu discurso de que havia muita razão naquela ocasião de perfiar o pensamento dos repórteres do jornal "O Globo" que divulgaram a reportagem. Houve exagero? Houve. Mas, de quando em vez, é necessário que a verdade se faça exagerada para que aqueles que venham a escutá-la, pelo menos nos seus céus, sintam a repercussão precisa do problema. O que nós ouvimos, hoje à tarde e que, na realidade, o problema existe e é trágico, pela sua extensão, pela sua profundidade. Ali, irmãos nossos, em sofrimento, suportam uma situação que precisa ser debatida. V. Ex.^a confia no Ministro e no Ministério da Saúde. Há uma campanha contra a lepra, há organização de serviços no sentido de debelar o mal de Hansen particularmente naquela região. Eu, homem do Sul, devo dizer, com euforia, com alegria, que lá, por aqueles lados do País, o problema parece ter sido vencido. Já tive a oportunidade de declarar, aqui, que o Leprosário de Itapoan, nos arredores de Porto Alegre, graças a Deus se despoçou. Não é possível que nós, que gozamos de saúde mas que temos prevenção contra o problema, calemos, permitindo continuem a sofrer os doentes do mal de Hansen, particularmente no Estado do Acre, aqui tão bem representado pelo nobre Senador Adalberto Sena. Quero que V. Ex.^a e o nobre Senador do Acre, como o representante do Rio Grande do Sul, nesta luta voltem de quando em vez, à tribuna divulgar o que ocorre, para, assim, desmpeharmos o papel que devemos no sentido de defesa do povo que representamos nesta Casa.

O Sr. Adalberto Sena — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Ouvirei, com prazer, o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Adalberto Sena — O aparte que desejo dar é mais ao nobre Senador Guido Mondin do que a V. Ex.^a O representante do Rio Grande do Sul acaba de afirmar, se realmente posso reproduzir-lhe as palavras, que as verdades devem ser ditas com exagero para que produzam efeito. Ao protestar contra aquela publicação sensacionalista o fiz porque não se tratou de dizer ali a verdade com o objetivo que V. Ex.^a salientou, mas com o intuito de fazer sensação e, para isso, não vacilaram em caluniar uma população inteira, apontando-a aos olhos dos brasileiros como natural de uma cidade maldita, verdadeiro leprosário ambulante. V. Ex.^a há de verificar pelo simples cotejo entre os dados publicados pelo jornalista e aqueles trazidos à luz, neste momento, pelo nobre Senador Vivaldo Lima que o exagero é daqueles que não pode ser tolerado. Exagerar uma percentagem de 5 ou de 10 por mil para uma percentagem de 3%, quase a totalidade da popu-

lação, é afirmação que, como representante do Acre e, sobretudo, como originário daquela região, devo contra ela levantar o mais veemente protesto, como o fiz no momento do discurso de V. Ex.^a pronunciado no ano passado.

O SR. VIVALDO LIMA — Agradeço os apertes com que me distinguem os nobres Senadores Guido Mondin e Adalberto Sena, que trazem valiosa colaboração ao complexo problema da lepra, sempre presente nas preocupações do próprio Senado, tanto que tem sido objeto de interessantes e proveitosos debates neste Plenário.

Até agora, Senhor Presidente, consagrei a minha atenção e as preocupações decorrentes, quanto à horrível e mortífera hansenose, em apoio ostensivo aos clamores oriundos e pouco ouvidos que nos chegam principalmente, do Acre, com breves incursões ao que se diz, de igual modo, tocante à incidência do mal incedido em outras partes da Amazônia. Ao espírito curioso, no entanto, ocorrerá a natural indagação: e o Amazonas, sua terra natal, porventura, já se livrou dessa terrível praga, constituindo ele, sobremaneira, a porção maior do conjunto planicário?

Deliberadamente, destitui-lhe as laudes restantes deste, pelo menos, oportuno discurso — se lhe faltam outros méritos — o qual, na verdade, se alinhavou, a esta altura ante a memória de apelos constantes do Estado, do que sou mandatário nesta Casa, bem como da compreensível sugestão do brilhante homem do sul, o amado Guido Mondin, para que fosse mantido vivo esse complexo e humano tema nos debates do Senado, no interesse da própria nacionalidade, com vista, talvez, a não se incorrer no adágio popular de que "quem tem tempo e tempo perde, lá vem tempo em que se arrepende".

A Amazônia, em realidade, identifica-se geograficamente dentro dos contornos que a natureza lhe traçou, pouco importando que fosse recortada simbolicamente, a fim de que em suas densas florestas coubessem Estados ou Territórios. A colonização deve-se o que ela representa atualmente, em termos de prosperidade, estagnação ou decadência, com a inevitável repercussão para o resto do País, do ponto de vista econômico, social e político, pela valorização constante e progressiva de suas riquezas.

Assim sendo, em todas as áreas autônomas do vale, enfrentam-se os mesmos problemas, esforçam-se pelo seu desenvolvimento, empenham-se pelo seu povoamento, enfim, tentam desbravar a desbravável em prol de efetiva integração econômica e física na pátria brasileira.

Se tal se compreende, e se compreende em relação aos seus peculiares problemas, então, o que, na verdade, está por lá ocorrendo?

Credo que não será difícil libertar, Bacia, para princípio de conversa, aconselhar uma orelhada nos tomos dos estudos, entre os quais Artur dos Reis e Vieira Reis, que equidribam a Amazônia, desde suas origens, vendo, de outro lado, aos mistérios ou aos enigmas, que a envolvem, e com tanta pertinácia e fôlego que "amostaram esforços mais que humanos" na consecução de patrióticos objetivos.

Bem que se ajusta no caso, face à existência insulada em que medram, alheios ao que passa fora de seus estreitos limites, como julgaria um FRANKLIN TÁVORA, a ideia de que lá "o geral dos homens vive na ignorância; não podemos sempre concluir do geral para o particular. Via ainda muito que contar na tremenda crise que reduzira o geral da população da província à extrema penúria".

Felizmente, diante da obstinação daquela brava gente, com tamanho apêgo à terra escaldante, "do pouco e faz o muito."

No Amazonas, é o que está ocorrendo, com a ajuda de Deus, não obstante considerar-se — e com isso magoar-nos — que lá o progresso, no todo, bem entendido, se conduz sobre a carapaça de seus jabutis!... Esquecem, contudo, que ao quelônio apreendido os obstáculos e o tempo não importam!

Desse modo, levará calma e seguramente a preciosa carga, sem limitação de peso, aos quatro ângulos do Amazonas, distribuindo-lhes riquezas e bem-estar animando a sua laboriosa gente, no seu inquebrantável espírito de brasilidade.

Estimaria, entretanto, que certas cargas, pelo menos, fossem conduzidas mais velozmente. As que se destinam à saúde, sob os cuidados preferentemente, de quem deve empregar-las, que, por sua vez, esperará encontrar o ambiente adequado à missão de tal faez.

Nas raias desta oração, os volumes em vista levariam, sem perda de espaço, tudo o que fosse necessário à erradicação do mal de Hansen: Prioritariamente, sem dúvida.

Como a Nação está sofrendo, ainda, de uma peste que lhe corroi as próprias entranhas de seu Erário, compreende-se ou impõe-se o escalonamento até de seus problemas sanitários, para solucioná-los, então, cada um de per si, consoante a sua dimensão e perniciosidade.

Na região amazônica, indiscutivelmente, o da lepra é o de maior gravidade, precisando, dessarte, ser cogitado com firmeza e decisão.

Eis como já se encontrava em 1963, através dos trechos adiante colhidos ou selecionados de correspondências ou relatórios oficiais de sanitaristas responsáveis por esse setor de Saúde Pública:

"Manaus não é foco de lepra e se apresentamos uma estatística proporcionalmente bem elevada, é consequência do êxodo de doentes que vêm a Manaus, em busca de medicamentos, e o que é mais grave, em busca de internamento";

"Sabedores que fomos de que a Campanha Nacional Contra a Lepra vai atuar mais uma vez no Amazonas, somente nesta Capital, sugerimos que fosse estendido, única e exclusivamente, ao interior do Amazonas. Caso contrário, vai acontecer a mesma dualidade de serviço que, pela prática, observamos";

"O que, na realidade, se precisa dizer, alto e bom som, é que o C.N.C.L. jamais produziu, no que tange à profilaxia da lepra";

"É grave o problema de lepra no Estado do Amazonas, bem como da quase totalidade das Unidades Federativas que constituem a Região Norte. Corroboram essa asserção os dados abaixo discriminados relativos a 31 de dezembro de 1961 (não dispõe este SNL de dados mais, por não estarem sendo enviados pelo Serviço Estadual):

I — Doentes conhecidos existentes:

- a) Internados e mleprosários 1.272 (30, 9%)
- b) em tratamento ambulatorio ... 2.040 (49, 6%)
- c) sem controle 800 (19, 5%)
- d) Total 4.112 (100, 0%)

II — Comunicantes conhecidos existentes:

- a) Sob vigilância sanitária 359 (11, 7%)
- b) sem controle 2.714 (88, 3%)
- c) Total 3.073 (100, 0%)

III — Coeficiente de prevalência por mil (nº de doentes por mil habitantes) 5,5.

Para fazer face a tão grave problema conta o Estado com um órgão específico — o Serviço de Profilaxia da Lepra — que dispõe de 2 leproscópios e 1 dispensário especializado. Os leprosários necessitam de maiores recursos para dar melhor assistência

nos internados; o dispensário, seja pela sua área de ação, seja pelos inconvenientes que apresentam tais tipos de estabelecimentos, seja pela deficiência quantitativa de pessoal, não desempenha, a contento, as suas atribuições."

"O problema de lepra no interior do Estado, não resta a menor dúvida, assume maior gravidade frente aos obstáculos que se opõem ao seu combate. Assim é que o baixo nível econômico-social de sua população, a vastidão territorial, a pequena densidade demográfica, a inexistência de uma rede numericamente suficiente de postos de higiene visando a dispensar a essa população uma assistência médica geral, a deficiência dos meios de comunicação, a dificuldade de se obter técnicos que queiram trabalhar nessa área, são, entre outros, fatores que entravam, enormemente, as iniciativas para um trabalho de grande envergadura contra a lepra. Referido trabalho, no entanto, não é inexecutível, bastante para tal que se disponha de recursos financeiros suficientes e liberdade de se dar aos técnicos uma remuneração que os atraia para a execução de tão árdua tarefa";

"Não dispõe este SNL de verba para atender ao problema do interior do Amazonas. Os recursos que lhe consigna o Orçamento através da CNCL para o atendimento de vasta área do País foram reduzidos pelo Plano de Contenção de Despesas, que visa a sanar o déficit orçamentário, de 23,5%, e são insuficientes para a manutenção das atividades na área que vem sendo trabalhada. Além disso, dispositivos legais impedem a este Serviço admitir o pessoal necessário à ampliação do trabalho em aprêgo";

"Estamos ainda realizando um levantamento sobre a atual situação da epidemia na Capital. Até agora já conseguimos localizar 631 doentes somente no perímetro urbano. Tendo a Capital 30 km², temos uma média aproximada atualmente de mais de 20 doentes por km². Desses 631, 349 são lepromatosos, 154 tuberculoides e 128 indeterminados. Não podemos ainda informar quantos são positivos e quantos são negativos. Esse total tende a aumentar com o prosseguimento do levantamento";

"Não existe rua ou bairro onde não sejam grande número de doentes. Os maiores focos estão localizados na Zona de Educandos, Cachoeirinha e Centro da Cidade";

"A fim de que o S.N.L. possa compreender como vinha o S.P.L. trabalhando, citarei um fato que nos parece bastante sugestivo: — Há vários anos não se faz nas Colônias uma única lâmina para exame microscópico, nem são os doentes internados reexaminados periodicamente."

Por fim, neste ingrato trabalho de recortar as páginas poeirentas de uma documentação à mão, dou ciência de que, nos meses de abril, maio e junho daquele ano, isto é, de 1963, no interesse da localização de novos casos de lepra, foram identificados 74 doentes novos em 2.154 pacientes suspeitos examinados.

Ai está, portanto, retratada com dados oficiais a situação do Amazonas, no que tange à pior de suas epidemias, a qual, infelizmente, não se opôs, em tempo hábil, a desejada e vigorosa resistência, deixando-se, desse modo, entregue à sua ação nefasta uma população já ao sabor de outras, igualmente, malignas, ao que se aliam um meio hostil e a carência alimentar.

Um especialista dos problemas de saúde na Amazônia, Sr. Dante Costa, acaba de divulgar um excelente livro sobre o assunto, o qual, nas colunas da "A Gazeta" de São Paulo, edição de 29 de outubro findo, obteve esplêndida e oportuna apresentação, com a sumula seguinte consubstanciadora de

seus interessantes ensinamentos e dos dados objetivos irrefutáveis:

"Trata-se de um estudo perentário sobre assuntos dessa natureza e que vem procurando demonstrar que os índices do progresso, ao serem auferidos pela produtividade, se tornam restritos, se os problemas de saúde não forem suficientemente enumerados e erradicados. População doente é população realmente incapacitada para as exigências de uma nação nova e impetuosa. Na Amazônia, como no Nordeste, as doenças são apontadas em sua característica mais alarmante: não derivam de parasitos, transmissores, pestilências ou endemias, mas têm o seu quartel-general no pauperismo ou sub-alimentação. São moléstias carenciais ou sociais. O físico não tem capacidade de reação e deixa-se dominar por toda a sorte de acidentes patológicos.

O problema alimentação, mescla-se, assim, ao da saúde e o desta à produtividade. Três categorias sociais que se interpenetram para os mesmos resultados. As vacinas, os remédios e o sanitário podem intervir com sucesso nas áreas mais desenvolvidas, porém fracassam nos efeitos gerais, quando se defrontam com populações que, pelo fraco e às vezes ínfimo poder econômico, não estão à altura de promover os suprimentos alimentares suficientes em calorias e vitaminas ao seu sustento, como força social.

Não basta ingerir alguma coisa que pode evitar a morte por inanição, é preciso alimento básico e diferenciado, sem o que o braço ou a mão-de-obra se torna inoperante nessas regiões fadadas à pobreza."

Dentro do raciocínio lógico do ilustre cronista técnico de "A Gazeta", a respeito desses problemas sanitários, aplaudindo uma obra científica que surge triunfantemente pela enumeração de dados e diretrizes tangíveis que, inofensivamente, devem acompanhar o processo de desenvolvimento da região amazônica, ninguém de boa-fé encontrará argumentos sérios para discordar em que se poderá confiar, em termos de execução ampla e perfeita continuidade já por seus oportunos atos e palavras — no atual Ministro da Saúde, Sr. Raimundo Brito, homem de uma operosidade e inteligência comprovadas, que se reconhece merecidamente nunca lhe faltou determinação para as grandes causas".

Assim é que não desconhece também de que "não basta procurar debelar determinada doença que resulta de agentes de transmissão, é preciso reunir ao poder da medicina o poder da economia de subsistência".

Haja visto o extraordinário interesse do culto titular da Saúde em referência ao Programa "Alimento para Paz", ora sob nova e mais eficaz estrutura que se desdobra atuante, sobretudo nas áreas sub-alimentadas do País, com a supervisão imediata de seu Ministério, através de sua própria pessoa ou de representantes de sua inteira confiança.

A medida que, não resta dúvida, o auspicioso "Programa" em ação redobrada penetrar nos lares necessitados do norte e do nordeste, sem esmorecimentos, assim, acreditar-se-á na eficiência das medidas que visam a erradicar os males endêmicos nas regiões cronicamente empobrecidas. Viso que executadas mediante "uma sistematização de esforços conjugados", isto é, exercitando-se salutarmente, em simbiose redentora, o poder da medicina com o poder da economia de subsistência.

A simples notícia de que tal ocorrerá, sem maiores delongas, dentro do plano de ação do atual Governo da República no setor de Saúde, já fez

renascer no semblante desfigurado dos sofrendores de toda a espécie, mórmente dos lázaros em abundância, a esperança de que a cruel doença, que lhe veio às bráçadas, para não mais saí-la, afinal, tem agora a sua hora de ser dominada nem que seja às polegadas na sabedoria do brocardo popular.

Eis, Sr. Presidente, a aurora da vida nova que se desenha no horizonte da Amazônia, com reflexos radiantes para o meu Estado, na certeza plena de recuperação sanitária de seus lendários cantos, potencialmente futuros, que lhe acenam, ainda a tempo, os corações humanos a serviço consciente da nacionalidade, os homens públicos do centro e do sul que, se de sua compreensão e "boa vontade fizerem do longe, perto," então, "bendita seja a esperança, filha dos céus, eterno cântico dos anjos!"

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Sem revisão do orador) — Senhores Presidentes, Senhores Senadores, apenas algumas palavras ditadas pelo dever e pela consternação.

Ocorreu no meu Estado, recentemente, o falecimento do Desembargador Cupertino de Castro. Foi, realmente, uma vida e um destino dedicados inteiramente à causa da magistratura. Juiz de Direito em comarcas interiores de minha província, mais tarde exercendo a judicatura na capital do Estado e, finalmente, através de uma promoção por merecimento, alcançando o altiplano do Tribunal de Justiça, S. Ex.^a seria premiado por uma aposentadoria após tantos cansaços, tantas fadigas, tanto entusiasmo e tanta dedicação a serviço não só do Poder Judiciário, mas do aprimoramento da cultura jurídica do meu rincão e do meu País.

Além do brilho da sua inteligência envolto com uma cultura realmente marcante, o pranteado extinto tinha, a enaltecer e a caracterizar sua personalidade sempre aplaudida um elenco admirável das virtudes de honradez e de cordialidade, tornando-se uma intervenção sem dúvida alguma cativante.

Os Anais do Poder Judiciário do meu Estado estão, assim, em regime de luta, de magoa e de pesar por haver desaparecido uma figura eminente, que soube, ao longo da vida cumprir dignamente a plenitude dos seus deveres para com nobre profissão que abraçou.

Deixa o Dr. Cupertino de Castro uma descendência ilustre, beneficiada pelo exemplo paterno, digno de ser imitado e mais ainda, digno de ser seguido.

Dentre os seus descendentes encontra-se um Juiz de Direito, que segue muito cedo não só a trajetória mas as vitórias e os triunfos alcançados pelo Desembargador Cupertino de Castro.

Diante da sua morte, Senhor Presidente, gravo nos Anais do Senado a expressão mais comovida e o sincero pesar, em nome do Governo e do povo do Espírito Santo e, nesse gesto de consternação estendemos a sinceridade de nosso conforto espiritual à família dolorosamente enlutada. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esteve ontem no Senado o Senhor Antônio Ho-

Presidente do Conselho Nacional de Economia, que veio fazer entrega à Presidência do Senado de uma Missão Geral da Situação do Brasil 1964.

trabalho entregue foi encaminhado à Comissão de Economia. (Pausa.)

SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — No expediente lido figura Mensagem contendo o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 941-B, de 1963 na Câmara nº 22, de 1964 no Senado, que trata o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e das outras providências.

A apreciação desse veto a Presidência designa a sessão conjunta já marcada para o dia 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, sem prejuízo da matéria para ela já anunciada.

Na Ordem do Dia da mesma sessão deverá figurar o veto que deverá ser votado em 3 do corrente. Projeto de Lei nº 2.857-C, de 1960 Câmara e nº 153, de 1964, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Participação da Comissão Mista que será relatar esse veto os Senhores Senadores Sigefredo Pacheco, Silveira Pericles e Eurico Rezende. (Pausa.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Arthur Virgílio
Acharias de Assumpção
Eustáquio Archer
Wilson Gonçalves
Guy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Aldo Agripino
Armário de Moraes
Assunção Tórreres
Mário de Mattos
Tello Braga

SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria constante do Expediente. Presentes 30 Senhores Senadores. Passa-se a

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 1.209, de 1965, do Projeto de Lei do Senado número 67, de 1964, que institui o "Dia do Viajante Comercial".

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1964, que institui o "Dia do Viajante Comercial".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' instituído o "Dia do Viajante Comercial", a ser comemorado, anualmente, a 1º de outubro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) —

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 1.208, de 1965, do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1965, que declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1965, que declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' declarada de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1965 (número 2.690-B-65 na Casa de origem) que retifica, sem ônus para a União, a Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965, tendo Parecer favorável, sob número 1.219, de 1965, da Comissão de Finanças, com as emendas que oferece, de números 1 a 7-CF.

Sobre a mesa, emendas, oferecidas ao projeto, que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 8

Onde se lê:

Ministério da Agricultura
Adendo Q

Item 14) Sociedade Meridional de Educação Marista, de Brasília, para o Patronato Agrícola e Industrial — 2.000.000.

Item 15) Patronato Agrícola e Industrial "Lar do Menor" — 5.000.000.

Item 17) Patronato Agrícola e Industrial (PAI), Lar do Menor — .. 6.000.000.

Leia-se:

Patronato Agrícola e Industrial "Lar do Menor" (PAI) de Brasília — .. 13.000.000.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1965. — Eurico Rezende.

EMENDA Nº 9

Inclua-se:

Onde se lê:

Anexo 4 — 4.12.00 — Ministério da Agricultura
Adendo "A"

28) Sergipe

Associação Rural em convênio, para desenvolvimento da eletrificação — Cr\$ 10 milhões.

Leia-se:

Associação Rural de Estância, para eletrificação rural — Cr\$ 10 milhões.

Justificativa

A emenda visa, apenas, a sanar omissão quanto à especificação do município beneficiário do auxílio, a fim de que possa ser efetivamente aplicada.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1965. — Júlio Leite.

EMENDA Nº 10

Ministério da Educação e Cultura
Conselho Nacional do Serviço Social
Adendo "B" — Subvenções Extraordinárias

27 — Sergipe
Estância

Onde se lê:

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Cidade de Estância, sendo Cr\$ 10.000.000 para construção do Centro de Saúde Maria da Glória Macedo e Cr\$ 10.000.000 para conclusão do Hospital Infantil — Cr\$ 20.000.000.

Leia-se:

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Cidade de Estância, para conclusão do Hospital Infantil — Cr\$ 20.000.000.

Justificação

A "Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância da Cidade de Estância", do Estado de Sergipe, fora contemplada no Orçamento vigente de 1965, com a subvenção de Cr\$ 20.000.000, sendo Cr\$ 10.000.000 para conclusão das obras de construção do Hospital Infantil, inclusive aquisição do seu equipamento; e Cr\$ 10.000.000 para início da construção do "Centro de Saúde Maria da Glória Macedo".

Acontece que, as despesas com a conclusão do Hospital Infantil, inclusive aquisição de seus equipamentos, atingiu a soma de Cr\$ 60.000.000, contando para tanto com apenas aqueles Cr\$ 10.000.000 acima mencionados.

Por outro lado, a construção do "Centro de Saúde Maria da Glória Macedo", fora orçada em Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

Do exposto se evidencia a dificuldade de conseguir-se com apenas dez milhões de cruzeiros, realizar-se despesas no valor de sessenta milhões de cruzeiros.

Da mesma forma, torna-se igualmente difícil iniciar-se a construção do "Centro de Saúde Maria da Glória Macedo", orçada no valor de .. Cr\$ 120.000.000, com apenas Cr\$ 10.000.000.

Eis, pois, as razões que levam o doador da subvenção acima referida, que é o criador da Instituição beneficiária, a apresentar a presente emenda.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1965. — Joaquim Parente.

EMENDA Nº 11

Retificação à Lei Orçamentária para 1965 — Subanexo 4.03.00 — Estado Maior das Forças Armadas.

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.1.0 — Subvenções Sociais

Onde se lê:

3.2.1.5 — Instituições Privadas, sendo Cr\$ 10.000.000 para o Clube das Forças Armadas — Brasília; e Cr\$ 10.000.000 para a Associação dos Ex-Combatentes das Forças Armadas — Brasília — 20.000.000

Leia-se:

3.2.1.5 — Instituições Privadas, sendo Cr\$ 10.000.000 para o Clube das Forças Armadas — Brasília; e Cr\$ 10.000.000 para a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília. — 20.000.000

Justificação

A verba está consignada no Orçamento para 1965, constando, porém, incorretamente, o nome da Associação dos Ex-Combatentes, com isso dificultando o processo de pagamento. O nome exato da Associação beneficiária é Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília.

A aprovação da emenda, como se vê, é fundamental para sanar o equívoco.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1965. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto com as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

O projeto sai da Ordem do dia, a fim de que a Comissão de Finanças se manifeste sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

Item 4.

Projeto de Lei da Câmara número 68, de 1964, (nº 206-B-63 na Casa de origem), que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências (matéria já regulada na Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, conforme comunicação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, constante do ofício 259-CCJ, de 1965, de 21 de outubro de 1965).

Este projeto, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, foi ali distribuído ao Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que o devolveu em 18 de outubro, com a informação de que a matéria já se acha superada.

Com Ofício de 21 do mesmo mês, o Senhor Presidente daquela Comissão devolveu o projeto à Mesa, com o pronunciamento do mesmo órgão no sentido do arquivamento da matéria, visto já estar regulada pela Lei número 4.729, de 14 de julho do corrente ano.

Nestas condições, a Mesa declara prejudicada o projeto e o encaminhará ao arquivo.

E' o seguinte o projeto arquivado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 1964

(Nº 206-A, DE 1963, NA ORIGEM)

Define o Crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devidas a pessoas jurídicas de direito público interno.

PENA: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de dez (10) vezes o valor do imposto.

§ 2º Se o agente comete o crime prevalecendo do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática de crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória de competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se a penalidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promove o recolhimento de tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Art. 3º O fato gerador dos crimes previstos nesta lei será unicamente o definido em lei.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No art. 334, do Código Penal, substituem-se seus §§ 1º e 2º pelos seguintes parágrafos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou desca-minho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País ou importa fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadorias es-

trangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou desca-minho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligadas à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiveram conhecimento do crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conheçam, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração, para instauração do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código de Processo Penal.

Art. 8º Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia. Não há cradores inscritos.

Lembro aos Senhores Senadores que hoje, às 21 horas, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em

sessão conjunta, para a leitura de mensagens presidenciais que encerram dois Projetos de Emenda à Constituição.

Nada mais havendo a tratar, levanto a presente sessão, designando para de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 8 de novembro de 1965

(SEGUNDA-FEIRA)

1

REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101-65

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 1.252, de 1965, do Projeto de Resolução número 101, de 1965 que prorroga por um ano a licença concedida a Luiz Resende da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-8, da Secretaria do Senado Federal.

2

REDAÇÃO FINAL — PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102-65

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 1.251, de 1965, do Projeto de Resolução número 102, de 1965, que apresenta Adonias Pedro da Costa, Motorista, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

3

PROPOSIÇÃO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Projeto de Resolução nº 103, de 1965, de autoria do Senhor Senador Heribaldo Vieira, que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional nº 2. (3º dia).

Está encerrada a sessão.

(Levantada-se a sessão às 17 horas e 10 minutos)

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 111 DE 22 DE OUTUBRO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve suspender por quinze (15) dias o funcionário Joa-

quim Corrêa de Oliveira Andrade, quígrafo de Debates, PL-3, por incontinência de conduta, falta de unidade e agressão moral a colegas de trabalho.

Secretaria do Senado Federal, outubro de 1965. — Evandro M. Vianna, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATA DA 14ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezessete horas do dia quatro de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, Presidente, presentes os Senhores Mem de Sá, Walfrido Gurgel e Edmundo Levy, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Srs. Senadores Arthur Virgílio, Arnon de Mello e Padre Calazans.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Dando início aos trabalhos, o Senhor Senador Mem de Sá que lê parecer favorável à emenda apresentada em plenário, acrescentando uma subemenda (substitutiva) ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1964, "Reconhece a profissão de Sociólogo e dá outras providências".

Submetido à discussão e votação é o parecer aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando-se, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA PARA O PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1965, REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1965.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezessete horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Re-

lações Exteriores do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Heribaldo Vieira, José Leite, Sigfredo Pacheco, Júlio Leite, Eurico Rezende, Vasconcelos Torres e Pessoa de Queiroz e os Srs. Deputados Manoel Taveira, Aurino Valois, Alceu de Carvalho, Lino Morganti, Cunha Bueno, Geraldo Guedes e João Fernandes, realiza a sua primeira reunião, de instalação a Comissão Mista do Congresso Nacional designada para emitir parecer ao Projeto de Lei, nº 11, de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências".

De acordo com o que preceitua o art. 32 do Regimento Comum, assume a presidência, em caráter eventual, o Sr. Senador Sigfredo Pacheco, que, após declarar instalada a Comissão, verificada a existência de "quorum" regimental, comunica aos Srs. Congressistas presentes que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Órgão, manda distribuir as cédulas de votação e convoca o Sr. Senador Eurico Rezende para funcionar como escrutinador.

Colhidas as cédulas e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador José Leite	12 votos.
Senador José Feliciano ..	1 voto.
Senador Vasconcelos Torres	1votos.

Para Vice-Presidente:

Senador Vasconcelos Torres	13 votos.
Em branco	1 voto.

O Sr. Presidente proclama eleitos os Srs. Senadores José Leite e Vasconcelos Torres, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente e, a seguir, convida o primeiro a assumir suas funções.

ATAS DAS COMISSÕES

Da presidência, o Sr. Senador José Leite agradece a seus pares a distinção recebida e promete não medir esforços para bem cumprir as atribuições que lhe foram conferidas. Em prosseguimento, o Sr. Presidente designa o Sr. Deputado Manoel Taveira para relatar a matéria e comunica que o prazo de cinco dias para apresentação de emendas correrá a partir do dia imediato ao da instalação da Comissão, encerrando-se às vinte e quatro horas do dia dez do mês em curso.

Comparece mais o Sr. Deputado Afonso Celso.

A seguir, o Sr. Presidente lê as normas regulamentadoras que vêm sendo adotadas pelas comissões mistas, em decorrência da não fixação de diretrizes pela Resolução nº 1, de 1964, no que se refere aos trabalhos desses órgãos e propõe a adoção de processo semelhante para o presente, excluindo-se, entretanto, o disposto no artigo seis.

Submetidas à discussão e votação, as referidas normas são aprovadas com a modificação sugerida e a determinação de que sejam publicadas em anexo à presente ata.

Após final, o Sr. Presidente convoca os Srs. Congressistas componentes da Comissão para uma reunião no dia doze às nove horas e trinta minutos, quando o Sr. Relator deverá apresentar parecer e, antes de encerrar os trabalhos, designa o Oficial Legislativo Claudio I. Carneiro Leal Neto para Secretário.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Claudio I. Carneiro Leal Neto, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada e assinada, será publicada nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional. — José Leite — Manoel Taveira — Heribaldo Vieira

— Aurino Valois — Sigfredo Pacheco — Julio Leite — Alceu de Carvalho — Lino Morganti — Eurico Rezende — Cunha Bueno — Vasconcelos Torres — João Fernandes — Pessoa de Queiroz — Afonso Celso — Geraldo Guedes.

NORMAS DISCIPLINADORAS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 1º. Instalada a Comissão, eleitos o Presidente e Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator. Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa. Presidente eleito, mas não poder indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2º. O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fixando-se, desde logo, o termo final do prazo de 5 (cinco) dias previstos na letra a, do artigo da Resolução nº 1º, de 1964. (CN).

Parágrafo único. As emendas não serão apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e no dia previamente determinados.

Art. 3º. Terminado o prazo (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao Projeto (Letra c, artigo 2º da Resolução nº 1, de 1964), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que será como não aceites aquelas que mantem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do artigo 2º da Resolução nº 1, de 1964). (CN).

Parágrafo único. Da decisão do Presidente sobre a não-aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao termo final do prazo fixado para o recebimento de emendas, improrrogavelmente. Será admitido recurso subscrito por (dois) membros da Comissão, no mínimo.

4º. Não serão apreciadas pela Comissão, as emendas que, a juízo do Presidente, ouvido o Relator, sejam pertinentes ao Projeto, não se refiram a matéria consubstancial de qualquer de seus dispositivos.

5º. A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a eliminação da respectiva impertinência.

6º. (excluído).

7º. Após a Comissão ter se manifestado sobre os recursos, será o prazo de 72 horas ao Relator apresentar o seu parecer, podendo concluir por substitutivo (f, do artigo 8º, da Resolução de 1964 (CN)).

8º. A discussão será uma só sobre o Parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos qualquer membro da Comissão, de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual o, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

9º. Encerrada a discussão, der-se-á a votação, que não terá encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

a) emendas com parecer favorável; b) emendas com subemendas; e, c) emendas com parecer contrário.

10. As questões de ordem serão encaminhadas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

11. Cada questão de ordem só poderá ser contraditada por um só congressista.

12. Os prazos para suscitar, contrapor e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

13. As questões de ordem não poderão ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

14. Qualquer destaque de matéria para votação em separado requerido no prazo comum de 5 (cinco) minutos, antes da votação, pelo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

15. Somente aos membros da Comissão serão permitidos a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos artigos 3º, 5º e 6º destas normas.

16. Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender necessário substitutivo, o qual será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.

17. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

18. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Resolução nº 1, de 1964 (CN), artigo 8º, letra k).

Art. 16. As emendas e o Parecer serão distribuídas aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 17. Somente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 18. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em ... de ... de 1965.

COMISSÃO MISTA

PARA ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1965, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CENEN), O CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 3.170.703.600, PARA ATENDER AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A DESAPROPRIAÇÃO DO ACERVO DOS BENS PERTENCENTES A "ORQUIMA" — INDÚSTRIAS QUÍMICAS REUNIDAS S. A., SITUADAS NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESTINADOS A INDUSTRIALIZAÇÃO DA MONAZITA, AMBLIOGENITA E ZIRCONITA.

1ª REUNIÃO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTALAÇÃO

As dezessete horas e quinze minutos, do dia quatro de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel, Eugênio Barros, Bezerra Neto, Edmundo Levi, Joaquim Parente, Eurico, Rezende, e ainda os Srs. Deputados Gaioso e Almendra, Cunha Bueno, Dulcino Monteiro, Vasco Filho, Nicolau Tuma e Wilson Calmon, reúne-se a Comissão Mista, para estudo do Projeto de Lei nº 12, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), o crédito especial de CR\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação de acervo dos bens pertencentes a ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situadas na capital do Estado de São Paulo, destinados a industrialização da monazita, ambliogenita e zirconita. Deixam de comparecer, por motivo justificado os Srs. Senadores Victorino Freire, Atílio Fontana, José Ermirio, João Agripino Aurélio Vianna e ainda os Srs. Deputados Josafá Borges, Elcio Magalhães, Padre Nobre, César Prieto e Teófilo de Andrade.

De acordo com o que preceitua o § 3º, do art. 81, do Regimento Interno, assume a Presidência o Sr. Senador Eugênio Barros, que declara instalados os trabalhos da Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Sr. Presidente declara que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Distribuídas as cédulas o Sr. Presidente designa para funcionar como escrutinador o Sr. Senador Edmundo Levi.

Procedida a eleição verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente.

Senador Walfredo Gurgel	10
Senador Eurico Rezende	1
Em branco	1

Para Vice-Presidente

Votos

Deputado Vasco Filho	10
Em branco	2

São Declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Srs. Senador Walfredo Gurgel e Deputado Vasco Filho.

Convidado a assumir a Presidência o Sr. Senador Walfredo Gurgel agradece a seus pares a honra com que foi distinguido, prometendo exercer tão elevada função, em estreito entendimento com seus companheiros designando em seguida, para Relator o Sr. Senador Bezerra Neto.

Prosseguindo, o Sr. Presidente retifica a data da apreciação do Parecer pela Comissão, antecipando-a para o dia 11 do corrente mês, às 21 horas e submete à aprovação as normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão.

Sem debate a Comissão aprova o seguinte

NORMAS DISCIPLINADORAS DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 1º. Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito, mas não poderá ser indicado parlamentar da mesma lei previamente determinados.

Art. 2º. O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fixando-se, desde logo, o termo final do prazo de 5 (cinco) dias previstos na letra a, do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964 (CN).

Parágrafo único. As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3º. Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao Projeto (letra a, do artigo 8º da Resolução nº 1, de 1964 (CN)), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do artigo 8º da Resolução número 1, de 1964 (CN)).

Parágrafo único. De decisão do Presidente sobre a não-aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao termo final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso suscitado por 6 (seis) membros da Comissão no mínimo.

Art. 4º. Não serão apreciadas pela Comissão, as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o Relator, não sejam pertinentes ao Projeto, isto é, não se refiram a matéria consubstancial de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º. A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a eliminação da respectiva impertinência.

Art. 6º. Após a Comissão ter se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 horas ao Relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f, do artigo 8º, da Resolução número 1, de 1964 (CN)).

Art. 7º. A discussão será uma só sobre o Parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8º. Encerrada a discussão, proceder-se-á votação, que não terá encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

a) emendas com parecer favorável; b) emendas com subemendas; e, c) emendas com parecer contrário.

Art. 9º. As questões de ordem serão encaminhadas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1º. Cada questão de ordem só poderá ser contraditada por um só congressista.

§ 2º. Os prazos para suscitar, contrapor e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º. As questões de ordem não poderão ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10. Qualquer destaque de matéria para votação em separado será requerido no prazo comum de 5 (cinco) minutos, antes da votação, pelo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 11. Somente aos membros da Comissão serão permitidos a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos artigos 3º, 5º e 6º destas normas.

Art. 12. Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender necessário substitutivo, o qual será votado em bloco, somente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.

Art. 13. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

Art. 14. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Resolução nº 1, de 1964 (CN), artigo 8º letra k).

Art. 15. A emenda e o Parecer serão distribuídas aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 16. Somente aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexandre Marques de Albuquerque Melo, Secretário, a presente ata, a qual uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros.

Comissão Especial criada pela aprovação do Requerimento Nº 285, de 1965, para "Proceder ao estudo e à coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias primas, minerais e produtos agro-pecuários nacionais"

ROTEIRO DA COMISSÃO — MÊS DE NOVEMBRO
Relação das pessoas a serem ouvidas, no Palácio do Congresso, em Brasília

DIAS	AS 9:00 HORAS	AS 15:00 HORAS
9.11.65	Dr. PAULO MACIEL — Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool	Emb. ROBERTO CAMPOS — Ministro Extraordinário para assuntos de Planejamento e Coordenação Econômica
10.11.65	ALDO FRANCO — Diretor da CACEX	Gal. PINTO DA VEIGA — Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional
11.11.65		Dr. AUGUSTO TRAJANO DE AZEVEDO ANTUNES — Presidente da Indústria e Comércio de Minérios S.A. (ICOMI)
12.11.65	Cel. ALOYSIO LONTRA NETO — Presidente da Fundação Brasil Central	RUBENS ARAÚJO DIAS e CONSTANTINO CARNEIRO FRACAL — Técnicos da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo
16.11.65	Dr. ADRIANO SEABRA FONSECA — Presidente da Cia. Brasileira de Chumbo «COBRAC»	
17.11.65	Dr. JOSÉ MARIA PINHEIRO CANGURI — Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN)	
18.11.65	PRESIDENTE DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	Dr. NESTOR JOST — Diretor da Carteira Agrícola e Industrial do Brasil S.A.
19.11.65	Dr. ARNALDO GOMES TAVEIRA — Presidente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo	
22.11.65	EXPEDITO CRUZ — Interventor no Instituto do Cacau da Bahia	
23.11.65	Dr. JOAO ALVES DE SOUZA — Superintendente da SUDENE	
24.11.65	Dr. JOSÉ GARRIDO TORRES — Presidente do BNDE	
25.11.65	Dr. MARIO BHERING — Representando a CEMIG	

PUBLIQUE-SE.

Senado Federal, em 5 de novembro de 1965, — Senador Sigefredo Paqueco, Presidente.